

# 1ª CÂMARA

# <u>DECISÕES</u>

2015

<u>401 A 500</u>



PROCESSO N.:

3479/2009

**INTERESSADOS:** 

GILMAR ALVES DE SOUZA

C.P.F N. 421.086.162-68

CÔNJUGE

RAFAELA SANTANA SOUZA

**FILHA** 

ASSUNTO:

PENSÃO

**UNIDADE GESTORA:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

#### DECISÃO N. 401/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Vitalícia. Servidora Pública Municipal. Segurada do RPPS. Morte em atividade. Ato concessório único. Dois cargos. Professor. Acumulação lícita. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária de Rafaela Santana Souza, filha, e vitalícia do Senhor Gilmar Alves de Souza, na qualidade de cônjuge, dependentes legais da Senhora Rosely de Melo Santana Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legais os atos concessórios – Portaria n. 07/2009, de 3 de junho de 2009, publicada no DOE n. 1271, de 25.6.2009, retificada pelas Portarias n. 003/IPT/2015 e n. 004/IPT/2015, ambas de 2.3.2015 – de pensão temporária de Rafaela Santana Souza, filha, e vitalícia de Gilmar Alves de Souza, CPF n. 421.086.162-68, na qualidade de cônjuge, dependentes da servidora Rosely de Melo Santana Souza, ocupante dos cargos de Professor Classe A, 20 horas, matrícula n. 10.126, e de Professor 20 horas, matrícula n. 10.299, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal – Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Theobroma, falecida em 6.6.2004, com fundamento no artigo 40, §§ 2°, 7°, II, e §8° da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 67, 68, §§ 1°, 2° e 3°, artigo 69, inciso I, da Lei Municipal n. 139/GP/PMT/03, de 25.4.2003, de que trata o processo n. 001/2004-IPT;

Y



II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – IPT que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – IPT, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

01964/2008 E OUTROS CONFORME RELAÇÃO ANEXA

ASSUNTO:

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADOS: RESPONSÁVEIS:

RELAÇÃO ANEXA RELAÇÃO ANEXA

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

#### DECISÃO N. 402/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Reserva Remunerada, conforme relação anexa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

 I – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia, conforme relação anexa, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência desta Decisão, via oficio, à Secretaria de Controle
 Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar de que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e OMAR PIRES DIAS (Relator); o

P



Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

# RELAÇÃO ANEXA À DECISÃO N. 402/2015 – 1º CÂMARA

PROCESSO	INTERESSADO	BENEFICIÁRIO
01964/08	Instituto de Previdência dos Servidores	Carlos Aguillera
01701/00	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 115.267.692-04
04058/09	Instituto de Previdência dos Servidores	Francisco Chagas Lourenço da Silva
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 220.265.412-72
01779/10	Instituto de Previdência dos Servidores	Ademir Duarte Rosa
01//5/10	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 058.456.048-69
00532/13	Instituto de Previdência dos Servidores	Carlos Tadeu de Oliveira Sifontes
00332/15	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 239.151.702-59
02059/09	Instituto de Previdência dos Servidores	José Elias da Silva
02037/07	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 387.443.099-53
00745/07	Instituto de Previdência dos Servidores	Waldo Nunes Ferreira
007 13707	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 115.455.422-87
01055/09	Instituto de Previdência dos Servidores	Luis Cesar Piaulino
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 061.641.838-80
03306/09	Instituto de Previdência dos Servidores	Marcos Miyabayashi
03300/07	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 038.720.948-40

OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora do M. P. de Contas





PROCESSO N.:

01964/2008 E OUTROS CONFORME RELAÇÃO ANEXA

**ASSUNTO:** 

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADOS: RESPONSÁVEIS:

RELAÇÃO ANEXA RELAÇÃO ANEXA

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

#### DECISÃO N. 402/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Reserva Remunerada, conforme relação anexa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

 I – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia, conforme relação anexa, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência desta Decisão, via oficio, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar de que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e OMAR PIRES DIAS (Relator); o

1



Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

# RELAÇÃO ANEXA À DECISÃO N. 402/2015 – 1ª CÂMARA

PROCESSO	INTERESSADO	BENEFICIÁRIO
01964/08	Instituto de Previdência dos Servidores	Carlos Aguillera
01704/00	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 115.267.692-04
04058/09	Instituto de Previdência dos Servidores	Francisco Chagas Lourenço da Silva
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 220.265.412-72
01779/10	Instituto de Previdência dos Servidores	Ademir Duarte Rosa
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 058.456.048-69
00532/13	Instituto de Previdência dos Servidores	Carlos Tadeu de Oliveira Sifontes
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 239.151.702-59
02059/09	Instituto de Previdência dos Servidores	José Elias da Silva
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 387.443.099-53
00745/07	Instituto de Previdência dos Servidores	Waldo Nunes Ferreira
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 115.455.422-87
01055/09	Instituto de Previdência dos Servidores	Luis Cesar Piaulino
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 061.641.838-80
03306/09	Instituto de Previdência dos Servidores	Marcos Miyabayashi
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 038.720.948-40

OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora do M. P. de Contas



ICC-NO

01362/05

PROCESSO N.: INTERESSADA: ASSUNTO:

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DESTAQUE REALIZADO NOS AUTOS N. 2352/98, PELO ACÓRDÃO N. 70/2004-2ª CÂMARA, DE DOCUMENTOS QUE

ESTAVAM ACOSTADOS NO PROCESSO N. 2858/98 (APENSO DO PROCESSO N. 2352/98) PARA ANÁLISE EM

**SEPARADO** 

**RESPONSÁVEIS:** 

NEWTON SCHRAMM DE SOUZA

C.P.F N. 114.871.432-49

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ARNALDO CARVALHO DA SILVA

C.P.F N. 106.741.792-34

COORDENADOR NAF SECOM

JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM

C.P.F N. 113.515.862-20

SECRETÁRIO EXECUTIVO CASA CIVIL

AÉCIO ALMEIDA GUIMARÃES

C.P.F N. 090.853.352-72

COORDENADOR DO NÚCLEO SETORIAL DE FINANÇAS

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO N. 403/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Destaque. Possíveis irregularidades na realização de despesas com publicidade. Secretaria de Estado da Comunicação Social. Ausência de Contraditório e ampla defesa. Transcurso de longo período entre os fatos e apreciação. Indícios de dano. Frágeis. Prosseguimento. Inviável. Afronta aos princípios da razoável duração do processo, eficiência e economicidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Acórdão n. 70/2004-2ªCâmara, proferido no processo n. 2352/1998/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise de mérito dos presentes autos,
 ante a ausência de elementos que possibilitem a quantificação do dano versada inicialmente, e

SPJ/1°CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 01362/2005



consequentemente, a impossibilidade de individualização das condutas, bem como em razão do lapso de mais de 17 anos desde os fatos, em estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da razoável duração do processo e da segurança jurídica;

II - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados via Diário

Oficial; e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselherro Relator

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão

Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do M. P. de Contas



PROCESSO N.: INTERESSADO:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO

**OESTE** 

02880/13

ASSUNTO:

AUDITORIA **PARA** VERIFICAÇÃO **OUANTO** 

CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 –

LEI DA TRANSPARÊNCIA

RESPONSÁVEL:

JOÃO DE MIRANDA DE ALMEIDA

C.P.F N. 088.931.178-19 PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO N. 404/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Poder Executivo do de Pimenteiras Município Oeste. Lei do Complementar nº 131/2009. Portal da Transparência. Cumprimento parcial das determinações do Relator. Fixação de novo prazo

para adequações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência pelo Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Senhor João de Miranda de Almeida - Prefeito Municipal de Pimenteiras do Oeste, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 63, "caput", do RITCE-RO, que adote providências com o fito de promover as adequações pertinentes no sítio eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando o necessário no Portal da Transparência, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório Técnico, devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, entre outras informações de relevância pública:

II - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96; e



III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que oficie o Senhor João de Miranda de Almeida, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, dando-lhe ciência do teor da presente Decisão, remetendo os autos, após o decurso do prazo fixado no item II retro, à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, independentemente da apresentação ou não da documentação requerida.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

FRANCISCO CARWALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro Substituto Presidente da Sessão Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

02925/09

INTERESSADO:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO:

AUDITORIA DE GESTÃO E MONITORAMENTO - 1º

**QUADRIMESTRE DE 2009** 

**RESPONSÁVEL:** 

JOSÉ LUIZ ROVER C.P.F N. 591.002.149-49

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO N. 405/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Gestão. Monitoramento. Executivo Municipal de Vilhena. 1º quadrimestre. Exercício de 2009. Determinações. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada no Poder Executivo Municipal de Vilhena, referente ao 1º quadrimestre de 2009, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar exaurido o presente processo de Auditoria de Gestão, de interesse do Executivo Municipal de Vilhena, referente ao 1º quadrimestre de 2009, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, C.P.F n. 591.002.149-49, pois houve atendimento a maioria das recomendações propostas pela Equipe Técnica, e as restantes poderão ter suas implementações acompanhadas pelo Órgão de Controle Interno do Município, devendo apenas este órgão informar a Corte quando das Prestações de Contas Anuais;

II – Determinar ao atual Prefeito de Vilhena que elabore um Plano de Ação, contemplando as medidas técnicas detalhadas nos itens constantes na parte final do Parecer Ministerial nº 87/2015-GPYFM, cujas Metas e Prazos serão definidos pelas áreas de Finanças, Planejamento, Saúde e Educação da própria administração municipal; cientificando-o de que o referido Instrumento deverá estar disponível no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no Órgão de Controle Interno Municipal, a quem competirá acompanhar os prazos e a execução das medidas a serem implantadas, bem como fornecer as informações requeridas pelas Equipes desta Corte, quando de futuras auditorias, e, ainda, ser tópico do Relatório que acompanha a prestação de contas anuais, exercícios 2015 e 2016, em razão dos prazos que serão estabelecidos no Plano de Ação;



III - Dar ciência, via oficio, ao atual Prefeito do Município de Vilhena para cumprimento do item II desta Decisão, advertindo-o de que o recebimento do oficio não abre prazo recursal, sendo esse contado da publicação da Decisão no Diário Oficial eletrônico:

IV - Encaminhar cópia desta Decisão ao titular da Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias na Prefeitura Municipal de Vilhena, o cumprimento das determinações contidas nos item II desta decisão, bem como sobre o tópico no Relatório do Controle Interno que acompanha as Contas Anuais até integral cumprimento dos prazos estabelecidos no Plano de Ação; e

V - Autorizar, após medidas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

FRANCISCO CARWALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

03775/10

INTERESSADOS:

JULIANO FERREIRA ALVES E OUTROS

C.P.F N. 632.219.692-87

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE

PESSOAL

**RESPONSÁVEL:** 

JOSÉ LUIZ ROVER

C.P.F N. 591.002.149-49

ORIGEM:

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 406/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Poder Executivo do Município de Vilhena. Registro de atos. Admissão de Pessoal. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes de Concurso Público, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores, relacionados abaixo, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2003, publicado no DOM, de 30.12.2003, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF 646.035.802-82	Cargo	Data
Edimário Antônio de Novais		Auxiliar Administrativo	11.6.2007
Lorena Horbach	325.921.912-91	Contador	19.6.2007
Maciel Albino	551.626.491-04	Contador	20.6.2007
Silvio Fernando Maraschin	784.317.272-68	Auxiliar Administrativo	19.6.2007
Dionny Kelly Rocha Ventura	789.185.962-00	Auxiliar Administrativo	4.6.2007

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 03775/2010



C-NU			
Aline Moreira	646.916.672-53	Auxiliar Administrativo	15.5.2007
Josilene de Melo Corcino	617.007.542-20	Auxiliar Administrativo	15.5.2007
Edson de Jesus Mendes Belli	178.667.316-91	Técnico em Segurança no Trabalho	4.3.2008
Eduardo Fernando da Silva	784.737.307-63	Engenheiro Civil	7.6.2004
Claudeléia Sabia de Campos	349.548.642-91	Contadora	1.6.2004
Hernaldo Silva Ferreira	512.811.712-04	Cozinheiro – PNE	7.6.2004
Maria de Fátima Camargo Nogueira	175.605.001-53	Cozinheira	7.6.2004
Gorete Domingos	470.454.342-00	Cozinheira	7.6.2004
Cleidemar Vieira Silva	669.618.152-00	Auxiliar Administrativo	9.62004
Maria Celma da Silva Lima	326.080.712-87	Contadora	29.6.2004
Ana da Silva Gonçalves	820.568.382-49	Cozinheira	28.6.2004
Renata Figueiredo de Andrade	880.249.702-87	Auxiliar Administrativo	30.6.2007
Zenaide Correa Ramos	631.867.802-68	Técnico em Enfermagem	14.6.2004
Edgar Rodrigues Lobato	497.532.402-44	Técnico em Enfermagem	28.6.2004
Daniel Euzébio Peixoto	497.704.032-53	Técnico em Enfermagem	30.6.2004
Marlene da Silva Cardozo do Vale	668.575.462-15	Técnico em Enfermagem	29.6.2004
Gerardo de Abreu	103.649.941-34	Médico- Anestesiologista	1.6.2004
Sérgio Barbosa Belém	022.846.237-19	Médico- Neurocirurgião	1.6.2004
Fredy Santos Numbela	085.775.287-15	Médico- Anestesiologista	1.6.2004
Luiz Eduardo Correa de Siqueira	352.436.946-49	Médico-Ortopedista	30.6.2004
Therly Pereira Lopes	685.624.702-87	Enfermeira	7.6.2007
Susiane Bonfim Martins Costa	421.625.642-20	Enfermeira	7.6.2004
Adriana Carvalho Coutinho Tolfo	438.093.672-49	Enfermeira	7.6.2004
Maria José de Matos	023.057.472-68	Enfermeira	30.6.2004

SPJ/1°CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 03775/2010



Tavares			
Sidnei Pagnoncelli	316.634.782-87	Auxiliar Administrativo	11.7.2007
Juliano Ferreira Alves	632.219.692-87	Auxiliar Administrativo	3.9.2007

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; advertindo-o de que o citado documento é imprescindível nessas espécies de processos, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação, poderá ensejar a imputação da multa, aos gestores responsáveis, prevista no art. 55, inciso VII da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

IV - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão

Primeira Câmara

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

00261/02

INTERESSADO:

GILSON MARTINS NASCIMENTO

C.P.F N. 023.797.538-65

ASSUNTO:

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

#### DECISÃO N. 407/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para reserva remunerada. Integrante da Carreira Militar do Ex-Território. Transposição. Quadro da União. Incompetência do TCE/RO. Remessa do Processo ao órgão competente. Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia SAMP/RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inatividade do Cabo PM, RE 02926-4, Senhor Gilson Martins Nascimento, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Encaminhar os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia - SAMP/RO, para análise e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União – TCU;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via oficio, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia - SECEX/RO/TCU; e

III - Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, informando-lhes que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Benedito





TCE-RO

Antônio Alves) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

01167/12 (APENSO PROCESSO N. 0460/2011)

INTERESSADO:

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL:** 

VEREADOR LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS

**PRESIDENTE** 

C.P.F N. 390.614.505-00

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

#### DECISÃO N. 408/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Exercício financeiro de 2011. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Laudemir Batista dos Santos, Vereador Presidente, C.P.F n. 390.614.505-00, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4°, § 2°, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site <www.tce.ro.gov.br>, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e





III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO JÓNGOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

FRANCISCO GARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do M. P. de Contas



PROCESSO N.: 01229/14

INTERESSADA: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: LEONOR SCHRAMMEL

C.P.F N. 142.752.362-20

CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

#### DECISÃO N. 409/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Controladoria-Geral do Estado. Exercício financeiro de 2013. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da . Prestação de Contas da Controladoria-Geral do Estado, referente ao exercício financeiro de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Leonor Schrmmel, Controlador-Geral, CPF n. 142.752.362-20, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4°, § 2°, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 7°, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Determinar ao atual Controlador-Geral do Estado de Rondônia que os anexos indicados na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO e demais peças contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64 sejam assinados pelo Contador e pelo gestor do Órgão;



III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site <a href="https://www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do M. P. de Contas



PROCESSO N.: 00517/06

INTERESSADO: ODAIR SANTOS MAGALHÃES

C.P.F N. 062.049.238-46

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

#### DECISÃO N. 410/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para reserva remunerada. Integrante da Carreira Militar do Ex-Território. Transposição. Quadro da União. Incompetência do TCE/RO. Remessa do Processo ao órgão competente. Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia - SAMP/RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inatividade do SD PM RE 03060-3, Senhor Odair Santos Magalhães, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I Encaminhar os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia SAMP/RO, para análise e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União TCU;
- II Dar conhecimento desta Decisão, via oficio, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia SECEX/RO/TCU; e
- III Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Benedito

The second second



TCE-RO

Antônio Alves) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

02006/12 (APENSOS PROCESSOS N. 03503 E 00461/11)

INTERESSADO: ASSUNTO:

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JARU PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL:** 

VEREADOR GERSON GOMES GONÇALVES

C.P.F N. 387.123.422-20

**PRESIDENTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

#### DECISÃO N. 411/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Poder Legislativo Municipal de Jaru. Exercício financeiro de 2011. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Jaru, referente ao exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Gerson Gomes Gonçalves, Vereador Presidente, CPF n. 387.123.422-20, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4°, § 2°, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site <www.tce.ro.gov.br>, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

2876/2013

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

AUDITORIA **PARA** VERIFICAÇÃO **QUANTO** AO

CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 -

LEI DA TRANSPARÊNCIA

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO

**OESTE** 

RESPONSÁVEL:

CÉLIO RENATO DA SILVEIRA

CPF Nº 130.634.721-15 PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO N. 412/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Poder Executivo Município de Espigão do Oeste. Lei Complementar nº 131/2009. Portal da Transparência. Cumprimento Parcial das determinações do Relator. Fixação de novo prazo para adequações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09) pelo Executivo Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Senhor Célio Renato da Silveira - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 63, "caput", do RITCE-RO, que adote providências com o fito de promover as adequações pertinentes no sítio eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando o necessário no Portal da Transparência, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/11 e que foi minudenciado no Relatório Técnico, devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, entre outras informações de relevância pública;

II - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96; e



III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que oficie o Senhor Célio Renato da Silveira, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, dando-lhe ciência do teor da presente Decisão, remetendo os autos, após o decurso do prazo fixado no item II retro, à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, independentemente da apresentação ou não da documentação requerida.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATĂ MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

01513/15

UNIDADE:

FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROGRAMA DE

DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

**EVANDRO CESAR PADOVANI** 

C.P.F N. 513.485.869-15

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E

**GESTOR DO FUNDO** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO N. 413/2015 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia-PROLEITE, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Evandro Cesar Padovani, na condição de Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária, e Gestor do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia-PROLEITE, exercício 2014, ao Gestor Evandro Cesar Padovani, CPF nº 513.485.869-15;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4°, § 5°, da Resolução n° 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;



IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos

interessados; e

V - Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

01513/15

UNIDADE:

FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROGRAMA DE

DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

**EVANDRO CESAR PADOVANI** 

C.P.F N. 513.485.869-15

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E

**GESTOR DO FUNDO** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO N. 413/2015 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia-PROLEITE, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Evandro Cesar Padovani, na condição de Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária, e Gestor do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia-PROLEITE, exercício 2014, ao Gestor Evandro Cesar Padovani, CPF nº 513.485.869-15;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4°, § 5°, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;



TCE-RC

esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos

interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



Chronica

PROCESSO N.:

01484/15

UNIDADE:

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA -

**FUNDIMPER** 

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

**RESPONSÁVEL:** 

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

C.P.F N. 142.939.192-87

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PERÍODO DE 1º.1 A 31.12.2014

**GESTOR DO FUNDO** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO N. 414/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Héverton Alves de Aguiar, na condição de Procurador-Geral de Justiça no período de 1°.1.2014 a 31.12.2014 e Gestor do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n° 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, exercício 2014, ao Gestor Héverton Alves de Aguiar, CPF n° 142.939.192-87;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4°, § 5 da Resolução n° 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente

SPJ/1ºCÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 01484/15



esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

01484/15

UNIDADE:

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA -

**FUNDIMPER** 

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

C.P.F N. 142.939.192-87

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PERÍODO DE 1º.1 A 31.12.2014

**GESTOR DO FUNDO** 

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### <u>DECISÃO N. 414/2015 – 1ª CÂMARA</u>

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Héverton Alves de Aguiar, na condição de Procurador-Geral de Justiça no período de 1º.1.2014 a 31.12.2014 e Gestor do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, exercício 2014, ao Gestor Héverton Alves de Aguiar, CPF n° 142.939.192-87;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4°, § 5°, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente,



esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÓNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATĂ MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.: 004043/07

INTERESSADA: MARIETA ALVES CARNEIRO

C.P.F N. 316.730.742-00

ASSUNTO: **APOSENTADORIA** 

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-ORIGEM:

**PARANÁ** 

**RELATOR:** CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO N. 415/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da legalidade de ato sujeito a registro junto à Corte de Contas. Aposentadoria por idade. Proventos proporcionais. Cumprimento dos requisitos legais. Declaração de não acumulação. Interessada. Notificação da Determinações. Atendidas. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Senhora Marieta Alves Carneiro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Marieta Alves Carneiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, cadastro nº 7784, pertencente ao Quadro Efetivo do Município de Ji-Paraná, efetuada por meio da Portaria nº 003/07, publicada no DOE/RO nº 696, de 14.2.2007, retificada pela Portaria nº 214/FPS/PMJP/2014, publicada no dia 13.12.2014, com fundamento no artigo 40, §1°, inciso III, "b", §§ 3° e 8° da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, de 19.12.2003, c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 e art. 32, incisos I, II e III da Lei Municipal Previdenciária nº 1403, de 20.7.2005, determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a



interessados:

exigíveis

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento da 1º Câmara

inobservância dessa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos

IV – Notificar, via Ofício, o atual Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, para atendimento do item II, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

00922/15

**UNIDADE:** 

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

**ASSUNTO:** 

ANÁLISE DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2014

– CONSULTORIA JURÍDICA

RESPONSÁVEIS:

IACIARA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR

C.P.F N. 138.412.111-00

DIRETORA-PRESIDENTE DA CAERD

DALMON LOPES RODRIGUES

C.P.F N. 316.977.472-72 PRESIDENTE DA CPLMO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO N. 416/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia. Licitação. Edital de Tomada de Preços. Objeto. Contratação de consultoria jurídica tributária. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame "cancelado" pela própria Empresa. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação Tomada de Preços n. 005/2014, deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante do "cancelamento", devidamente comprovado nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Licitação nº 005/2014, deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, visando à contratação de assessoria e consultoria jurídica na área tributária para atender as necessidades daquela companhia;

II – Determinar à atual Diretora Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia que, nas próximas revogações ou anulações de certames licitatórios, adote providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos contidos no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, especificamente quanto ao princípio da motivação dos atos administrativos;



III – Recomendar à atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia que evite o termo "cancelamento" quando se referir à anulação ou revogação de licitações, visando manter consonância com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV – Dar ciência aos responsáveis sobre o teor da decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas para o fim de evitar incorrer nas mesmas irregularidades; e

V – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

00922/15

UNIDADE:

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

**ASSUNTO:** 

ANÁLISE DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2014

CONSULTORIA JURÍDICA

**RESPONSÁVEIS:** 

IACIARA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR

C.P.F N. 138.412.111-00

DIRETORA-PRESIDENTE DA CAERD

DALMON LOPES RODRIGUES

C.P.F N. 316.977.472-72 PRESIDENTE DA CPLMO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO N. 416/2015 - 1ª CÂMARA

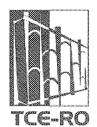
EMENTA: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia. Licitação. Edital de Tomada de Precos. Objeto. Contratação de consultoria jurídica tributária. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame "cancelado" pela própria Perda do Empresa. objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação Tomada de Preços n. 005/2014, deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante do "cancelamento", devidamente comprovado nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Licitação nº 005/2014, deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, visando à contratação de assessoria e consultoria jurídica na área tributária para atender as necessidades daquela companhia;

II – Determinar à atual Diretora Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia que, nas próximas revogações ou anulações de certames licitatórios, adote providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos contidos no artigo 490 da Lei Federal nº 8.666/93, especificamente quanto ao princípio da motivação dos atos administrativos:



III – Recomendar à atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia que evite o termo "cancelamento" quando se referir à anulação ou revogação de licitações, visando manter consonância com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV – Dar ciência aos responsáveis sobre o teor da decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas para o fim de evitar incorrer nas mesmas irregularidades; e

V – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Diesidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO:

01554/15

UNIDADE:

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO

C.P.F N. 027.076.698-73

DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO N. 417/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Polícia Civil do Estado de Rondônia. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Polícia Civil do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas da Polícia Civil do Estado de Rondônia, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Pedro Roberto Gemignani Mancebo, na condição de Diretor Geral da Polícia Civil, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

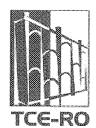
II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Polícia Civil, exercício 2014, ao Senhor Pedro Roberto Gemignani Mancebo - Diretor Geral da Polícia Civil, CPF n° 027.076.698-73;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4°, § 5°, da Resolução n° 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos

interessados; e

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA -- PROCESSO N. 01554/2015



 $\mbox{\sc V}$  - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ALVES

Conselheiro Primeira Câmara



PROCESSO:

01554/15

UNIDADE:

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

**RESPONSÁVEL:** 

PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO

C.P.F N. 027.076.698-73

DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO N. 417/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Polícia Civil do Estado de Rondônia. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Polícia Civil do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas da Polícia Civil do Estado de Rondônia, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Pedro Roberto Gemignani Mancebo, na condição de Diretor Geral da Polícia Civil, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Polícia Civil, exercício 2014, ao Senhor Pedro Roberto Gemignani Mancebo - Diretor Geral da Polícia Civil, CPF n° 027.076.698-73;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4°, § 5°, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos

interessados; e

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 01554/2015



V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

04092/11

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSUNTO:** 

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – COMUNICADO SOBRE SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS E DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORES DA EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DO

PODER EXECUTIVO

MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

RESPONSÁVEL:

JOSELITA ARAÚJO DA SILVA

CHEFE DO PODER EXECUTIVO

**RELATOR:** 

MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### DECISÃO N. 418/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Comunicação sobre suposta acumulação ilegal de cargos públicos e descumprimento de carga horária por servidores da Educação, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Improcedência da impropriedade veiculada, por insubsistência fática das alegações e ausência de justa causa. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado em decorrência de manifestação feita à Ouvidoria desta Corte, com o fim de apurar supostas irregularidades relacionadas à acumulação indevida de cargos públicos e o descumprimento da carga horária por servidores da Educação, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar improcedente a notícia de irregularidades relacionadas à acumulação indevida de cargos públicos e descumprimento de carga horária por servidores da Educação, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, por insubsistência fática das alegações, dada a ausência de justa causa para seu prosseguimento;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site

SPJ/1ºCÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 04092/11



www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessøes, 23 de junho de 2015.

BENEDITO AMONIO ALVES

Conselberro Relator

FRANCISCO GARYALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

02000/08

**INTERESSADAS:** 

SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E

DO LAZER E A FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DE

RONDÔNIA

**ASSUNTO:** 

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 130/2005-

**PGE** 

RESPONSÁVEIS:

LUÍS CARLOS VENCESLAU

C.P.F N. 043.042.278-40

SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E

DO LAZER

SILVINHO DA SILVA C.P.F N. 191.800.802-78

PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DE

RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### <u>DECISÃO</u> N. 419/2015 – 1<sup>a</sup> CÂMARA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Tomada de contas especial. Convênio n. 130/2005-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer. Federação de futebol de salão de Rondônia. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 130/PGE-2005, objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8°, "caput", da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, c/c o art. 267, incisos IV e V do CPC, aplicando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autorizado no art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência do lapso temporal transcorrido, e em atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da seletividade, da economicidade e da eficiência, e do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e do contraditório e, ainda, ante a ausência de pressupostos de constituição e de



desenvolvimento válido e regular do processo, além de, no caso presente, envolver valor de reduzida relevância frente aos custos de apuração;

II - Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

BENEDITO ANTONIO ALVES

Conseller Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro residente da Sessão

Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

04219/13

**UNIDADE**:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** 

FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 845/2013/SUPEL - PROCESSO

ELETRÔNICO N. 845/2013/SUPEL - ADMINISTRATIVO N. 01.1601.05863-0000/2013

**RESPONSÁVEIS:** 

EMERSON SILVA CASTRO

C.P.F N. 348.502.362-00

EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

C.P.F N. 302.479.422-00

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E

LICITAÇÕES

MARIA DO CARMO DO PRADO

C.P.F N. 780.572.482-20 PREGOEIRA DA SUPEL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### DECISÃO N. 420/2015 – 1<sup>a</sup> CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitações. Edital de Pregão Eletrônico n. 845/2013/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Precos para futura e eventual aquisição de armários, estantes e carros para remolho de talheres em aço inox para cozinha, a fim de atender à Secretaria de Estado da Educação. Impropriedades detectadas no edital. Determinação para suspender o procedimento licitatório. Justificativas apresentadas. Inconsistências elididas. Revogação da ordem contida no item I da Decisão Monocrática n. 001/2014/GCBAA. Autorização prosseguimento do certame. Determinações à SUPEL para que antes de adjudicar os preços obtidos em licitação certifique se estão consentâneos com os praticados no mercado, com remessa de documentos probantes à Corte. Documentação remetida ao Tribunal de Contas. Análise efetuada, porém documentos evidenciam que ainda há possibilidade de renegociação, visando à redução precos alcançados. Autorização prosseguimento do certame, desde que adotadas



providências determinadas pela Relatoria. Desistência da proposta apresentada pela empresa ganhadora, em relação aos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 9. Validação da proposta para o fornecimento dos itens 3 e 8. Autorização para prosseguimento do certame e, havendo interesse pela Administração, adjudiquem os itens 3 e 8. Legalidade do Edital. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica n. 845/2013/SUPEL/RO, tipo menor preço, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 845/2013, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando a aquisição de armários, estantes e carros para remolho de talheres em aço inox para cozinha, a fim de atender à Secretaria de Estado da Educação, por estar em sintonia com o que prescreve as Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/2002, e normas de regência afetas à matéria;

II — Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, à Pregoeira da Supel, Maria do Carmo do Prado, e à Secretária de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, ou a quem os venham substituir-lhes que, doravante, ao instaurarem procedimento licitatório com idêntico objeto ao ora examinado, não incorram nas impropriedades identificadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 845/2013/SUPEL, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO



TCE-RO

CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara



. . . . . .

PROCESSO N.:

04222/02

INTERESSADO:

NELSON DAS NEVES DA SILVA

C.P.F N. 405.926.421-00

**ASSUNTO:** 

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

**PÚBLICOS** 

MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### DECISÃO N. 421/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Determinações. Cumprimento. Legalidade. Averbação.

Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da concessão de aposentadoria por invalidez do Senhor Nelson das Neves da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprido o item I, alíneas "a" e "b", da Decisão n. 399/2011, proferida pela 1ª Câmara;

II — Considerar legal o ato consubstanciado na Portaria n. 3/ROLIM PREVI/2012, publicada no D.O.M. n. 645, de 5.3.2012, que revogou o ato de aposentadoria do interessado, tendo em vista o seu retorno às atividades laborativas, pelo instituto da reversão, averbando-o no registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Sr. Nelson das Neves da Silva, CPF n. 405.926.421-00, Cadastro n. 344, no cargo efetivo de Monitor I, Referência "10", Classe "1", do Quadro de Pessoal Civil do Município de Rolim de Moura, consubstanciado na Portaria n. 119, apreciado por esta Corte de Contas, na sessão realizada em 25.11.2008, conforme Decisão n. 601/2008, proferida pela 1ª Câmara;

III — Dar conhecimento da Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.: 02246/09

INTERESSADO: SIRLENE ANTÔNIA DE ANDRADE

C.P.F N. 283.736.002-30

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

#### DECISÃO N. 422/2015 – 1<sup>a</sup> CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Segurado do Regime Próprio. Laudo da Junta Médica: Doença não prevista em lei no rol de doenças graves. Proventos iniciais: proporcionais, com base na média aritmética. EC 70/2012: base de cálculo: última remuneração do cargo efetivo. Legalidade. Ato para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Sirlene Antônia de Andrade, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Sirlene Antônia de Andrade, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Referência 09, 40 horas, matrícula n. 300010842, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com fundamento no artigo 40, §1°, I, da Constituição Federal, com a revisão do artigo 6°-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, com proventos proporcionais (75,63%) ao tempo de contribuição (8.282 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e, após março de 2012, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, de que trata o processo n. 2201/02303/08-SEAD;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da



necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.

00778/09

INTERESSADA:

MARIA COELI DA COSTA E SILVA

C.P.F N. 048.603.144-68

**ASSUNTO:** 

**APOSENTADORIA** 

**UNIDADE GESTORA:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

#### DECISÃO N. 423/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Professor. Especial. Regra de Transição. Proventos Integrais. Base de cálculo: Última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Paridade. Legalidade. Ato para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Coeli da Costa e Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial da servidora Maria Coeli da Costa e Silva, no cargo de Professora Nível III, Referência 12, matrícula n. 300005148, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6°, incisos I, II, III, IV, da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 2° da EC n. 47/2005, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III — Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência — Iperon — que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência, ficando registrado que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TCE-RO

00987/10

PROCESSO N.: INTERESSADA:

BENTA SANTOS DE SOUZA SUZIN

C.P.F N. 567.522.962-00

**ASSUNTO:** 

**APOSENTADORIA** 

**UNIDADE GESTORA:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

### DECISÃO N. 424/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por idade. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Benta Santos de Sousa Suzin, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade da servidora Benta Santos de Sousa Suzin, no cargo de Merendeira, 40 horas, NE I, matrícula n. 088, do Quadro de Pessoal do Município de Cujubim, com proventos proporcionais (52,06%) ao tempo de contribuição (5.701 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1°, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei Nacional n. 10.887/2004, e artigo 48, inciso IV, da Lei Municipal n. 250/2005, de que trata o Processo 09/2010-INPREC;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator BENEDITO ANTÓNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.

00744/09

INTERESSADA:

OSMINDA SOMOZA TOLENTINO COSTA

C.P.F N. 457.601.102-25

ASSUNTO:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL DE PROFESSOR

**UNIDADE GESTORA:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

### DECISÃO N. 425/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Professor. Especial. Regra de Transição. Proventos Integrais. Base de cálculo: Última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Paridade. Legalidade. Ato para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Osminda Somoza Tolentino Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Osminda Somoza Tolentino Costa, no cargo de Professora Nível I, Referência 09, matrícula n. 300008918, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6°, incisos I, II, III, IV, da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 2° da EC n. 47/2005, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, de que trata o processo n. 2201/17689/07;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os



proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência, ficando registrado que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator BENEDITO ANTÓNIO ALVES Conselheiro/Presidente da Primeira Câmara



ICC-NO

PROCESSO N.: 00806/09

INTERESSADA: CONCEIÇÃO FERREIRA

C.P.F N. 191.389.892-04

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

**UNIDADE GESTORA:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

### DECISÃO N. 426/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por idade. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Conceição Ferreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade da servidora Conceição Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, Referência 113, 40 horas, matrícula n. 300003833, com proventos proporcionais (84,04%) ao tempo de contribuição (9.203 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1°, III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e na Lei Nacional n. 10.887/2004 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 2201/00241/08;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

03725/09

INTERESSADO:

JOAOUIM BATISTA DA CRUZ

C.P.F N. 315.511.812-15

**ASSUNTO:** 

**APOSENTADORIA** 

**UNIDADE GESTORA:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

#### DECISÃO N. 427/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por idade. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Joaquim Batista da Cruz, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade do servidor Joaquim Batista da Cruz, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, Classe C, Referência 01, 40 horas, cadastro n. 309618, com proventos proporcionais (71,94%) ao tempo de contribuição (9.190 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1°, III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 34 da Lei Complementar n. 227, de 10.11.2005, a partir de 1°.10.2009, de que trata o processo n. 07.01002-000/2009:

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

OMÁR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

04007/09

INTERESSADO:

JORGE REGINALDO PEREIRA

C.P.F N. 107.202.272-91

**ASSUNTO:** 

APOSENTADORIA

**UNIDADE GESTORA:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

**ARIQUEMES** 

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

### DECISÃO N. 428/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por idade. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Jorge Reginaldo Pereira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade do servidor Jorge Reginaldo Pereira, no cargo de Agente de Serviço Escolar, Nível I, Referência F, matrícula 3016-3, 40 horas, do quadro de Pessoal do Município de Ariquemes, com proventos proporcionais (46,48%) ao tempo de contribuição (5.938 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1°, III, b e §§ 3°, 8° e 17 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 31, I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005, a partir de 21.9.2009;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N. 01893/08

INTERESSADA: CECI FURBINO NEVES

C.P.F N. 438.435.146-15

ASSUNTO: APOSENTADORIA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

#### DECISÃO N. 429/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária. Tempo de Contribuição. Segurado do Regime Próprio. Decisão Judicial: Transposição para o cargo de Defensor Público. Exercício da função na data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte. Regra de Transição Proventos: Integrais. Base: Remuneração do cargo. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessório de aposentadoria da Senhora Ceci Furbino Neves, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Ceci Furbino Neves, no cargo de Defensor Público, 2ª Entrância, matrícula n. 300055628, 40 horas, do Quadro Efetivo da Defensoria Pública Estadual, com proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, de que trata o processo n. 3001.2007.28.01-CSDPE;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência, ficando registrado que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

00754/09

**INTERESSADO:** 

ANTONIO CUNHA

C.P.F N. 106.910.572-49

**ASSUNTO:** 

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**UNIDADE GESTORA:** 

**INSTITUTO** PREVIDÊNCIA DE DOS **SERVIDORES** 

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

### DECISÃO N. 430/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Compulsória. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Última Remuneração do cargo em que se deu aposentadoria. Requisito atendido vigência da Emenda 20. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Antonio Cunha, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Antonio Cunha, cargo de Oficial de Manutenção do Quadro de Pessoal Efetivo do Estado de Rondônia, Referência 113, matrícula 300001075, com proventos proporcionais (57,31%) ao tempo de contribuição (7.322 dias), com fundamento no artigo 40, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, de que trata o processo n. 1501/06381/07;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara





PROCESSO N.:

02853/07 E OUTROS CONFORME RELAÇÃO ANEXA

ASSUNTO:

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADOS: RESPONSÁVEIS:

RELAÇÃO ANEXA RELAÇÃO ANEXA

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

#### DECISÃO N. 431/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Reserva Remunerada, conforme relação anexa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando Geral da Polícia Militar que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.



#### RELAÇÃO ANEXA À DECISÃO N. /2015 - 1ª CÂMARA

<b>PROCESSO</b>	INTERESSADO	BENEFICIÁRIO
02853/07	Instituto de Previdência dos Servidores	Edgar Lopes de Aquino Filho
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 060.437.078-45
03836/06	Instituto de Previdência dos Servidores	Elis Meire de Souza Jeronymo
	Públicos do Estado de Rondônia	Francisco
		C.P.F n. 082.096.628-21
02851/14	Instituto de Previdência dos Servidores	Solinger Maria Alves
	Públicos do Estado de Rondônia	CPF n. 005.259.998-17

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator BENEDITO ANTONIO ALVES

Conselheiro Presidente Primeira Câmara



02853/07 E OUTROS CONFORME RELAÇÃO ANEXA PROCESSO N.:

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**INTERESSADOS:** RELAÇÃO ANEXA RELAÇÃO ANEXA RESPONSÁVEIS:

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

#### DECISÃO N. 431/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: Encaminhamento Superintendência à Administração do Ministério do Planejamento -SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Reserva Remunerada, conforme relação anexa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia - SAMP/RO, para fim de análise e posterior remessa ao TCU:

II - Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU: e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando Geral da Polícia Militar que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.



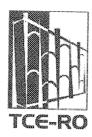
#### RELAÇÃO ANEXA À DECISÃO N. /2015 - 1º CÂMARA

<b>PROCESSO</b>	INTERESSADO	BENEFICIÁRIO
02853/07	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	Edgar Lopes de Aquino Filho C.P.F n. 060.437.078-45
03836/06	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	Elis Meire de Souza Jeronymo Francisco C.P.F n. 082.096.628-21
02851/14	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	Solinger Maria Alves CPF n. 005.259.998-17

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselhero Presidente Primeira Câmara



PROCESSO N.:

02682/10 E OUTROS CONFORME RELAÇÃO ANEXA

ASSUNTO:

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADOS:

RELAÇÃO ANEXA

RESPONSÁVEIS:

RELAÇÃO ANEXA CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

FRANCISCO

JÚNIOR

RELATOR:

FERREIRA DA SILVA

#### <u>DECISÃO N. 432/2015 – 1ª CÂMARA</u>

EMENTA: Pensão por morte. Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Reserva Remunerada, conforme relação anexa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – encaminhar os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO -, para análise e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União - TCU;

 II – dar conhecimento desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU;

III – dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – e ao Comando Geral da Polícia Militar, informando-lhes que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara,

Att



BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

# RELAÇÃO ANEXA À DECISÃO N. 432/2015 – 1° CÂMARA

	INTERESSADO	BENEFICIÁRIO
02682/10	Instituto de Previdência dos Servidores	Lúcia Helena Dantas e outro
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 057.730.668-58
03094/10	Instituto de Previdência dos Servidores	Marli Leitão de Carvalho Dartiballe
	Públicos do Estado de Rondônia	e outros C.P.F n.289.727.592-87
03345/06	Instituto de Previdência dos Servidores	Dornélio Dartiballe
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 203.881.872-04
00517/13	Instituto de Previdência dos Servidores	Anailton Moreira Peixoto
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 267.014.992-87
02430/11	Instituto de Previdência dos Servidores	Clóvis de Souza
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 697.729.917-72
01258/13	Instituto de Previdência dos Servidores	Eunice Alexandre de Lima
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 058.853.858-23
00553/15	Instituto de Previdência dos Servidores	Luiz Antônio do Nascimento Alenca
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 100.503.158-46
00577/15	Instituto de Previdência dos Servidores	Nelio Paulo de Azevedo
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 714.322.487-15
00605/07	Instituto de Previdência dos Servidores	Ubiratan Santos
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 265.840.001-25
02358/13	Instituto de Previdência dos Servidores	Maurício Oscar Dias
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 576.907.409-44
02203/14	Instituto de Previdência dos Servidores	Álvaro Celso Gonçalves Júnior
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 269.627.722-20
00546/15	Instituto de Previdência dos Servidores	Neylane Garcia Santiago
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 200.502.912-20
00810/15	Instituto de Previdência dos Servidores	Clademir Antônio Santin
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 589.103.449-20
00939/15	Instituto de Previdência dos Servidores	Amoan Itaí Garrett da Silva
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 166.748.044-87
01246/13	Instituto de Previdência dos Servidores	Hermógenes Salvatierra Pinheiro
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 285.743.382-49
02292/13	Instituto de Previdência dos Servidores	Gilberto Benites Rodrigues
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 273.045.901-49
03436/14	Instituto de Previdência dos Servidores	Elenai Lima Vidal (Cônjuge)
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 191.519.772-49

A



02337/13

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Valdeci José da Silva C.P.F n. 067.765.948-21

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

02682/10 E OUTROS CONFORME RELAÇÃO ANEXA

ASSUNTO:

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADOS:

RELAÇÃO ANEXA

RESPONSÁVEIS:

RELAÇÃO ANEXA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

FRANCISCO

JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 432/2015 – 1<sup>a</sup> CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Reserva Remunerada, conforme relação anexa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

 I – encaminhar os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO -, para análise e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União - TCU;

 II – dar conhecimento desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU;

III – dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – e ao Comando Geral da Polícia Militar, informando-lhes que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara.

A 1



BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

# RELAÇÃO ANEXA À DECISÃO N. 432/2015 – 1º CÂMARA

	INTERESSADO	BENEFICIÁRIO
02682/10	Instituto de Previdência dos Servidores	Lúcia Helena Dantas e outro
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 057.730.668-58
03094/10	Instituto de Previdência dos Servidores	Marli Leitão de Carvalho Dartiballe
	Públicos do Estado de Rondônia	e outros C.P.F n.289.727.592-87
03345/06	Instituto de Previdência dos Servidores	Dornélio Dartiballe
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 203.881.872-04
00517/13	Instituto de Previdência dos Servidores	Anailton Moreira Peixoto
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 267.014.992-87
02430/11	Instituto de Previdência dos Servidores	Clóvis de Souza
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 697.729.917-72
01258/13	Instituto de Previdência dos Servidores	Eunice Alexandre de Lima
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 058.853.858-23
00553/15	Instituto de Previdência dos Servidores	Luiz Antônio do Nascimento Alenca
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 100.503.158-46
00577/15	Instituto de Previdência dos Servidores	Nelio Paulo de Azevedo
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 714.322.487-15
00605/07	Instituto de Previdência dos Servidores	Ubiratan Santos
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 265.840.001-25
02358/13	Instituto de Previdência dos Servidores	Maurício Oscar Dias
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 576.907.409-44
02203/14	Instituto de Previdência dos Servidores	Álvaro Celso Gonçalves Júnior
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 269.627.722-20
00546/15	Instituto de Previdência dos Servidores	Neylane Garcia Santiago
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 200.502.912-20
00810/15	Instituto de Previdência dos Servidores	Clademir Antônio Santin
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 589.103.449-20
00939/15	Instituto de Previdência dos Servidores	Amoan Itaí Garrett da Silva
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 166.748.044-87
01246/13	Instituto de Previdência dos Servidores	Hermógenes Salvatierra Pinheiro
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 285.743.382-49
02292/13	Instituto de Previdência dos Servidores	Gilberto Benites Rodrigues
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 273.045.901-49
03436/14	Instituto de Previdência dos Servidores	Elenai Lima Vidal (Cônjuge)
	Públicos do Estado de Rondônia	C.P.F n. 191.519.772-49

1



02337/13

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Valdeci José da Silva C.P.F n. 067.765.948-21

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto Relator

BENEDITO ASTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.: 00768/09

INTERESSADA: **DIOMAR CARDOSO NEVES** 

C.P.F N. 39.131.902-87

ASSUNTO: **APOSENTADORIA** 

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO **ORIGEM:** 

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-UNIDADE GESTORA:

PARANÁ

**JÚNIOR RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO** 

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 433/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária implemento de idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Diomar Cardoso Neves, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Diomar Cardoso Neves, CPF 139.131.902-87, matrícula no 035, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Secretaria Municipal de Saúde -SEMUSA, materializado pela Portaria nº 042/08 de 16.10.2008, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 446, de 20.10.2008, retificada pela Portaria nº 022/FPS/PMJP/2015 de 10.2.2015, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 2008, de 13.2.2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 201, § 2° e art. 40, § 1°, inciso III, alínea "b", §§ 3° e 8° da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional no 41/2003, e conforme art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, c/c o art. 32, incisos I, II, III, da Lei Municipal no 1403, de 20.07.2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro,



dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV — Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, antes do envio dos processos ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V-Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar conhecimento desta Proposta de Decisão nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S. e a Secretaria Municipal de Administração de Ji-Paraná, informando-lhes de que esta Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNION FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.: 02279/09

INTERESSADA: DIRCE MESSIAS DE SOUZA

C.P.F N. 237.919.342-87

**ASSUNTO: APOSENTADORIA** 

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E

**RECURSOS HUMANOS** 

**UNIDADE GESTORA:** INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS DE **SERVIDORES** 

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO **JÚNIOR** 

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 434/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Sumário. Exame

Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Dirce Messias de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Dirce Messias de Souza, CPF 237.919.342-87, no cargo de Oficial de Manutenção, Referência 10, matrícula 300008591, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais e pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, instrumentalizado por meio do Decreto de 10.10.08, publicado no DOE nº 1106, de 21.10.08, retificado em 04.03.15, publicado no DOE n. 2656 de 10.03.2015, com supedâneo no art. 40. §1°, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

SPJ/1°CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 02279/09



III — Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V — Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-lhes de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>); e

VI — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.: 02355/09

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA

C.P.F N. 420.317.962-91

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 435/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Raimundo Nonato da Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, do servidor Raimundo Nonato da Costa, CPF 420.317.962-91, que ocupava o cargo de Operador de Motosserra, lotado na Secretaria de Obras do Município de Campo Novo de Rondônia, com proventos proporcionais e pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, por meio da Portaria n. 019/2009/IPECAN de 15 de abril de 2009, publicada no DOE n. 1225, de 16.04.2009, com supedâneo no art. 40, §1°, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 36, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 342/2005, que rege a Previdência Municipal, art. 171, inciso III, alínea "d", da Lei Municipal nº 48/1994, que dispõe sobre o estatuto do servidor público do município, anexo II, da Lei Municipal nº. 339/2005, que trata sobre o plano sobre o plano de cargo, carreira e vencimentos;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



III – Determinar, via oficio, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V — Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN - e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-lhes que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

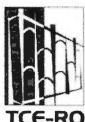
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.: 3137/2009 - TCE/RO

INTERESSADA: RENILDA FARIA DA COSTA

C.P.F N. 677.007.992-53

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E

**RECURSOS HUMANOS** 

INSTITUTO PREVIDÊNCIA **UNIDADE GESTORA:**  $\mathbf{DE}$ DOS **SERVIDORES** 

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**JÚNIOR RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO** 

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 436/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% paridade. remunerações contributivas e sem Legalidade. Registro. Exame Sumário.

Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Renilda Faria da Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Renilda Faria da Costa, CPF 677.007.992-53, no cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 13, matrícula 300003839, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais e pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, por meio do Decreto de 06.11.2008, publicado no DOE n. 1127, de 20.11.2008, retificado em 08.12.2014, com publicação no DOE n. 2613, em 05.01.2015, com supedâneo no art. 40, §1°, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003:

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



III — Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV — Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON — que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V — Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-lhes de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<a href="https://www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>); e

VI — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.: 03356/09

INTERESSADA: APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA

C.P.F N. 102.940.232-91

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**UNIDADE GESTORA:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JÚNIOR FRANCISCO

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 437/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Proventos integrais. Falecimento da servidora. Exame de mérito. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Aparecida de Fátima da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Aparecida de Fátima da Silva, CPF nº 102.940.232-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro 207961, lotada na Secretaria Municipal de Educação - TEC.ADM.EN.FUN/EST., efetuado por meio da Portaria n. 1589 SEMAD/CMRH/DICAS, de 19.08.09, publicada no DOM n. 3.580, de 21.08.09, com supedâneo artigo 40, §1°, inciso I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03. c/c art.31, §§ 1° e 6° da Lei Complementar Municipal n° 227/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte:

III - Determinar, via oficio, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM- que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;



IV — Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.: 00230/10

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SILVA

C.P.F N. 171.633.822-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 438/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário, Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor Roberto Dias Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do servidor Roberto Dias Silva, CPF 171.633.822-00, ocupante do cargo de Vigia, Classe A, Referência 01, Cadastro 309700, pertencente ao quadro de funcionários públicos do Município de Porto velho, lotado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED/AP.TEC.ADM.EN.FUN/EST, efetuado por meio da Portaria n. 2152/SEMAD/CMRH/DICAS, de 07.12.09, publicada no DOM nº 3.652, de 08.12.09, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, c/c art. 32 da Lei Complementar nº 227/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

# 1



III — Determinar, via oficio, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho — IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via DOe-TCERO, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



02239/09

PROCESSO N.: INTERESSADO:

JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

C.P.F N. 348.469.215-49

ASSUNTO:

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ORIGEM:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E

RECURSOS HUMANOS

UNIDADE GESTORA:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

FRANCISCO

JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 439/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Servidor com mais de 70 anos de idade. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. Unanimidade;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor José Pires de Oliveira, como tudo dos autos consta.

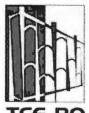
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor José Pires de Oliveira, CPF 348.469.215-49, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1 – Referência 10, matrícula 300043996, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 6 de novembro de 2008, publicado no DOE nº 1127, de 20.11.2008, retificado conforme Retificação de Decreto de Aposentadoria de 24.2.2015, publicado no DOE nº 2650, de 2.3.2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003 e Lei Complementar no 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar, via oficio, à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH - que, doravante, declare por ato, as

SPJ/1°CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 02239/09



TCE-RO

aposentadorias compulsórias, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, conforme mandamento constitucional vigente;

IV – determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

V – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, informando-lhes de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.: 00712/11

INTERESSADO: EDI WILSON TIEZZI

C.P.F N. 013.294.568-15

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 440/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Edi Wilson Tiezzi, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Edi Wilson Tiezzi, CPF 013.294.568-15, ocupante do cargo de Médico, carga horária 40h, Cadastro 2416, pertencente ao quadro de funcionários públicos do Município de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, efetuado por meio da Portaria nº 028/2010, de 03.12.10, publicada no DOM nº 0328, de 03.12.10, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 69, da Lei Municipal de nº 850/2005, de 28 de julho de 2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – advertir a Secretaria Municipal de Administração de Jaru, na pessoa de seu Secretário, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios, devendo, por conseguinte, certificar no verso da certidão que o tempo de contribuição já foi computado para concessão

# 1:



da aposentadoria, fazendo constar, portanto, o número do registro da inativação, ato contínuo, deve encaminhar fotocópia do documento ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de comprovação do feito;

IV – determinar, via oficio, à Secretaria Municipal de Administração de Jaru - que, doravante, declare por ato, as aposentadorias compulsórias, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, conforme mandamento constitucional vigente;

V – determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI - que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.: 04717/12

INTERESSADA: SEMIRAMIS CONCEIÇÃO DO CARMO

C.P.F N. 348.729.901 - 10

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E

**RECURSOS HUMANOS** 

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 441/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória pela proporcionalidade da média contributiva do art. 40, § 1°, inciso II, da Carta Magna. Sem paridade. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Semiramis Conceição do Carmo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I — Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Semiramis Conceição do Carmo, CPF 348.729.901 - 10, ocupante do cargo de Professor Nível I (ch 40), Classe MAGP1, Referência 007, matrícula 300027045, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria no 044/IPERON/GOV-RO, de 12.4.2012, publicado no DOE nº 1962, de 24.4.2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da forma preconizada no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original de fls. 6 e 8, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número

# #



do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

V - Recomendar, nos termos da lei, ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência deste decisum, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, informando-lhes de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

02960/12

**INTERESSADO:** 

MARIA DE NAZARÉ SOARES BISPO

C.P.F N. 142.957.922-68

**ASSUNTO:** 

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**ORIGEM:** 

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E

**RECURSOS HUMANOS** 

UNIDADE GESTORA:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚ

JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 442/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Base de cálculo: remuneração do cargo efetivo por força do art. 6°-A, da EC 41/03, inserido pela EC n° 70/12. Paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Nazaré Soares Bispo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Nazaré Soares Bispo, CPF 142.957.922-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "06", matrícula 300022200, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Decreto de 16 de junho de 2008, publicado no DOE nº 1043 de 23.7.2008, Retificado conforme publicação no DOE nº 1853 de 10.11.2011, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Carta Magna, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Complementar nº 10.887/04, arts. 1º, § 5º e 15, c/c art. 20, § 1º, e arts. 56, 58, 59 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com proventos proporcionais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC 70/2012, e com paridade;

+



II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III — Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV — Advertir, via ofício, à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, na pessoa de seu Secretário, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora, emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios, devendo, por conseguinte, certificar no verso da certidão que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da aposentadoria, fazendo constar, portanto, o número do registro da inativação;

V - Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI — Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informandolhes de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>); e

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara,



TCE-RO

BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

02296/09

INTERESSADA:

ZILENI ROCHA DA SILVA CASTRO

C.P.F N. 302.991.102 - 06

**ASSUNTO:** 

**APOSENTADORIA** 

**ORIGEM:** 

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E

RECURSOS HUMANOS

UNIDADE GESTORA:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

FRANCISCO

JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 443/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição – Art. 6° da EC no 41/03 c/c art. 2° da EC 47/09. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Zileni Rocha da Silva Castro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Zileni Rocha da Silva Castro, CPF 302.991.102 - 06, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência "01", matrícula no 300003419, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 6 de outubro de 2008, publicado no DOE no 1106 de 21.10.2008, retificado conforme publicação no DOE no 2707 de 27.5.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2° da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

1



III – Determinar, via oficio, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao IPERON, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO, oportunizando, desta feita, ao Instituto Previdenciário, a devida observância do prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, informando-lhes de que esta Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÓNJÓR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÓNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

02678/10

INTERESSADA:

VALDECY GONÇALVES DOS SANTOS

C.P.F N. 113.402.402 - 97

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**UNIDADE GESTORA:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO

**VELHO** 

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

**FRANCISCO** 

JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

#### <u>DECISÃO N. 444/2015 – 1ª CÂMARA</u>

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Base de cálculo: inicialmente pela média, com direito a revisão pela remuneração do cargo efetivo por força do art. 6°-A, da EC 41/03, inserido pela EC nº 70/12. Paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Valdecy Gonçalves dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I — Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Valdecy Gonçalves dos Santos, CPF 113.402.402 - 97, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Referência "06", matrícula 204610, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, consubstanciado pela Portaria nº 1168/SEMAD/CMRH/DICAS de 29.7.2010, publicada no DOM nº 3.807 de 30.7.2010, com supedâneo no art. 40, § 1º, Inciso I, da Constituição da República, com redação determinada pela EC nº 41/2003 c/c art. 31, §§ 1º e 6º da Lei Complementar nº 227/2005, com proventos proporcionais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC 70/2012, e com paridade;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

+ 1



III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original de fls. 97/99, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV - Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI — Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚDIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÓNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.: 04095/10

INTERESSADO: ROSAURO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

C.P.F N. 061.522.362-15

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 445/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Rosauro dos Santos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I — Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do servidor Rosauro dos Santos de Oliveira, CPF 061.522.362-15, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 02, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Porto Velho/RO, efetuado por meio da Portaria nº 1614/SEMAD/CMHR/DICAS, de 27.10.2010, publicada no DOM nº 3.868, de 27.10.2010, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 c/c art. 32 da Lei Complementar nº 227/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, via oficio, ao Instituto de Previdência è Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho –IPAM- que, doravante, observe o

+



prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004:

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência deste decisum, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão OS Conselheiros **FRANCISCO** CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas. SÉRGIO UBIRATĂ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.: 04207/10

INTERESSADA: **RUTH ALVES DA SILVA** 

C.P.F N. 570.042.852-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E

**RECURSOS HUMANOS** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO **UNIDADE GESTORA:** 

ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JUNIOR FRANCISCO

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 446/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Ruth Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Ruth Alves da Silva, CPF 570.042.852-00, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Referência "06", matrícula 300024738, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais e com paridade, efetuado por meio do Decreto de 18 de março de 2009, publicado no DOE nº 1216, de 2.4.2009, retificado conforme publicação no DOE nº 2679, de 14.4.2015, com arrimo no artigo art. 40, § 1°, inciso I, CF/88, com redação determinada pela EC nº 41/03, c/c art. 20, § 9°, da LC n° 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via oficio, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - que, doravante, observe o prazo para



encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V — Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia — IPERON e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos — SEARH, informando-lhes de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câm**ara** 

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



03726/09

PROCESSO N.: INTERESSADA:

DARCI TORRES GIL

C.P.F N. 192.101.242-00

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE GESTORA:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

FRANCISCO

**JÚNIOR** 

FERREIRA DA SILVA

#### <u>DECISÃO N. 447/2015 – 1ª CÂMARA</u>

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média 80% Aritmética simples de das majores paridade. remunerações contributivas e sem Legalidade. Registro. Sumário. Exame

Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Darci Torres Gil, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria Voluntária por Idade, da servidora Darci Torres Gil, CPF 192.101.242-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 01, Cadastro 519853, pertencente ao quadro de funcionários públicos do Município de Porto velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED/AP.TEC.ADM.EN.FUN/EST, efetuado por meio da Portaria n. 1595/SEMAD/CMRH/DICAS, de 20.08.09, publicada no DOM nº 3.580, de 21.08.09, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 34, incisos I, II e III, e art. 58, § 10, da Lei Complementar nº 227/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



III — Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho — IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via DOe-TCERO, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚMOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI\DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

00601/10

INTERESSADA:

SUELI DE SOUZA FIGUEIRA E OUTROS

C.P.F N. 662.975.912-53

**ASSUNTO:** 

**PENSÃO** 

ORIGEM:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**UNIDADE GESTORA:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

**FRANCISCO** 

**JÚNIOR** 

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 448/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Beneficio previdenciário pensional decorrente de falecimento de servidor (na atividade). Condição de beneficiários e situações fáticas que permitem o recebimento, previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, da Senhora Sueli de Souza Figueira (esposa), Anderson Figueira Gardino, Patrícia Figueira Gardino e Hellyt Loana de Souza Gardino (filhos), beneficiários legais do Senhor José Carlos Gardino, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Sueli de Souza Figueira (Cônjuge), CPF 662.975.912-53, e temporário aos filhos Anderson Figueira Gardino, Patrícia Figueira Gardino e Hellyt Loana de Souza Gardino, dependentes do ex-servidor José Carlos Gardino, CPF CPF 581.411.622-68, falecido em 20.11.09, que ocupava o cargo efetivo de Vigia, sob matrícula no 398, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Cujubim/RO, materializado pela Portaria no 01/2010, de 3.2.2010, publicada no DOM sob nº 0121, de 5.2.2010, com supedâneo no artigo 40, § 7°, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, art. 67, inciso II, da Lei Municipal Complementar nº 250/2005, de 21 de outubro de 2005, anexo II, da Lei Municipal nº 153, de 21 de dezembro de 2001, art. 150 da Lei Municipal nº 042/97, de 04 de dezembro de 1997;

1



II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III — Determinar, via oficio, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim — INPREC - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V — Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim — INPREC - e a Secretaria Municipal de Administração de Cujubim, informando-lhes que esta Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

03489/10

INTERESSADO:

JOAQUIM ROSALES DOS SANTOS

C.P.F N. 065.611.872-53

**ASSUNTO:** 

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ORIGEM:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**UNIDADE GESTORA:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

FRANCISCO

**JÚNIOR** 

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 449/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhora Joaquim Rosales dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I — Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do servidor Joaquim Rosales dos Santos, CPF 065.611.872-53, ocupante do cargo efetivo de Motorista de Veículos Leves, Referência X — NE - II, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Rolim de Moura/RO, efetuado por meio da Portaria nº 015/ROLIM PREVI/2010, de 30.09.2010, publicada no DOM nº 0289, de 06.10.2010, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 12, inciso II, da Lei Municipal nº 1.831/10, de 7 de julho de 2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI – que, em

A



função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI - e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto Relator

BENEDITO ATTÓNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



. . . . . . .

01549/12

PROCESSO N.: INTERESSADO:

IZAIAS PINHEIRO DA SILVA

C.P.F N. 080.054.192 - 87

**ASSUNTO:** 

**APOSENTADORIA** 

**ORIGEM:** 

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E

**RECURSOS HUMANOS** 

**UNIDADE GESTORA:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

**FRANCISCO** 

JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

#### <u>DECISÃO N. 450/2015 – 1ª CÂMARA</u>

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por implemento de Idade. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Izaias Pinheiro da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, do senhor Izaias Pinheiro da Silva, CPF 080.054.192 - 87, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Referência 10, matrícula 300009342, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 2.2.2009, publicado no DOE nº 1188, de 19.2.2009, retificado pelo Decreto de 12.5.2011, publicado no DOE nº 1746, de 3.6.2011, corrigido conforme Retificação de Decreto de Aposentadoria, publicado no DOE no 2679, de 14.4.2015, com proventos proporcionais pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, com redação da EC 41/2003 e Lei Complementar no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

+ 1.



III — Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV — Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON — que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V — Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-lhes de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

02369/10 (APENSOS PROCESSOS N. 03006/10; 00207, 00211,

00895, 01883, 02570, 02593 E 04067/11; 01534, 01681, 01686, 01709, 02528, 02560, 02645, 02681, 02893, 03523, 04495, 04959, E 04960/2012; 00599, 01694, 03009, 03455, 03743, 03790, 03827

E 03919/2013; 00316, 02259 E 2260/2014)

**INTERESSADOS:** 

JÚLIO CÉSAR NUERNBERG E OUTROS

**ASSUNTO:** 

ADMISSÃO - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 003/2009

**UNIDADE GESTORA:** 

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 451/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Admissão. Servidores Municipais. Concurso Público. Edital n. 003/2009. Legalidade das Admissões. Registro. Desentranhamento de pecas relativas aos servidores oriundos de outros Arquivamento. Determinação. certames.

JÚNIOR

Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital n. 003/2009, Publicado no Diário da Amazônia, de 20.11.2009, e Edital de homologação de resultado final publicado no Diário da Amazônia, de 21.1.2010 e no DOE n. 1414, de 22.1.2010, e, consequentemente, determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, e Anexo II da Instrução Normativa n. 008/TCE-RO/03;

II – Desentranhar as peças especificadas no Processo n. 0211/2011, fls. 42/69, edital n. 001/2010 (Processo principal 2159/2010), no Processo n. 1883/2011, fls. 24/46 e 76/96, edital n. 001/2010 (Processo principal 2159/2010), e Processo n. 3009/2013,



fls. 58/72, edital n. 002/2010 (Processo principal 3345/2011), para autuação em apartado e juntada aos processos principais n. 2159/2010 e n. 3345/2011.

III – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Prefeito Municipal de Cacaulândia, informando-lhe de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontrase disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo n. 2369/2010-TCERO

ADMISSÕES REGULARES	Fls.	Nome	C.P.F	Cargo	Cl	Data Posse
2369/2010	09, 17, 18, 19, 20, 21	Gláucia dos Santos Cruz	948.786.412-15	Enfermeira	3°	05/04/2010
2369/2010	10, 17, 25, 26, 27, 28	Deive Durães	648.483.612-49	Agente Administrativo	5°	01/04/2010
2369/2010	10, 17, 30, 31, 32, 33	Osvaldemiro Lima Paixão	277.293.542-68	Fiscal de Vigilância Sanitária	2°	19/03/2010
2369/2010	11, 17, 35, 36, 37, 38	Jonas de Oliveira Santos	390.733.862-68	Operador de Serviços Diversos	2°	23/10/2010
2369/2010	11, 17, 40, 41, 42, 43	Fabiano Camilo do Carmo	726.318.212-20	Pedreiro	1°	19/04/2010
2369/2010	53, 62, 63, 64, 65, 66	Nilda Moret da Silva Alquieri	727.055.902-34	Agente Administrativo	7°	19/04/2010
2329/2010	53, 59, 68, 69, 70, 71	Renato Soave	840.790.022-20	Agente de Vigilância	5°	09/04/2010
2329/2010	57, 62, 73, 74, 75, 76	Rodrigo Campos de Oliveira	704.957.001-00	Operador de Outras Máquinas Pesadas	1°	28/04/2010
2369/2010	86, 91, 92, 93, 94, 95	Júlio César Nuernberg	947.315.192-68	Agente Administrativo	8°	14/06/2010
2369/2010	87, 91, 97, 98, 99, 100	Jurandir Bruno Mazo Rodrigues	946.971.082-72	Eletricista Geral	3°	11/06/2010
2369/2010	115,	Rodrigo Bueno	761.243.712-00	Motorista de	40	24/05/2010



1



CE-KO						
	117,			Veículos Leves		
	118,					
	119,					
	120,					
	121					
2369/2010	111,	Rosineide Castilho	684.333.482-00	Professor	2°	24/05/2010
	117,12	Figueredo	001.333.102 00	110103501	-	24/05/2010
	3, 124,	1 iguereus				
	125,					
	125,					
2369/2010	135,	Eliane Sana de Freitas	663.448.162-87	Professor	4°	07/06/2010
2307/2010	140,	Litane Sana de Freitas	003.440.102-07	riolessoi	•	07/00/2010
	140,					
	142,	:				
	143,	i				
22 (2/22)	144					
2369/2010	133,	Gláucio Laureano	003.279.372-38	Agente de	2°	24/05/2010
	140,	Salvino		Limpeza e		
	146,			Conservação		
	147,					
	148,					
	149					
2369/2010	157,	João Batista Alves de	897.195.812-04	Vigilante	2°	24/05/2010
	163,	Jesus				
	164,	1000000				
	165,					
	166,					
	167					
2369/2010	159,	Cleuvenir Cândido	834.759.232-20	Agente de	40	24/05/2010
	163,	Resende		Vigilância	'	21/05/2010
	169,	110001140		Vignanoia		
	170,					
	171,					
	172				,	
2369/2010	162,	João Alberto de Lima	482.204.421-15	Operador de	1°	28/04/2010
2309/2010	163,	Joan Alberto de Lilia	402.204.421-13	Motoniveladora	1	28/04/2010
				iviotoniveladora		
	175,17					
	6, 177,					
2260/2010	178	Y : B: 1 : 5:11	200 000 000		-	
2369/2010	186,	Luiz Pinheiro Filho	230.933.662-91	Professor	3°	14/05/2010
	192,					
	193,					
	194,					
	195,					
	196					
2369/2010	184,	Robson Rodrigues do	593.233.882-20	Operador de	1°	12/05/2010
	192,	Prado	1 22 124	Serviços		
	199,			Diversos		
1	200,				1	
	201,					
	202					
		·	<del></del>			





2369/2010	210, 222,22 3, 224, 225, 226	Cleide Merenso dos Reis	945.538.742-53	Professor	1°	02/03/2010
2369/2010	210, 222,22 9, 230, 231, 232	Lourivaldo Ramos de Oliveira	897.326.182-72	Professor	2°	25/03/2010
2369/2010	211, 222, 234, 235, 236, 237	Marcos Antônio Ribeiro	421.357.452-00	Professor	1°	18/02/2010
2369/2010	211, 222, 241, 242, 243, 244	Vanderlei Rodrigues da Silva	438.218.122-49	Professor	2°	23/03/2010
2369/2010	211, 222, 247, 248, 249, 250	Denise Vaglieri Prevital	034.549.359-11	Professor	1°	05/03/2010
2369/2010	211, 222, 253, 254, 255, 256	José Cândido Resende	478.888.902-10	Professor	1°	15/03/2010
2369/2010	211, 222-v, 259, 260, 261, 262	Elon de Albuquerque Teixeira	348.689.332-72	Professor	1°	18/02/2010
2369/2010	211, 222-v, 267, 268,26 9, 272	Gabriel Pereira Galindo	338.286.848-23	Professor	2°	18/02/2010
2369/2010 vol. II	211, 222-v, 275, 276, 277, 278	Aluízio Peixoto de Souza	187.574.804-00	Professor	1°	05/03/2010



<b>E-RO</b> 2369/2010	211,	Juliana de Moraes	776.240.172-53	Professor	10	29/03/2010
vol. Il	222-v, 282, 283, 284, 285	Neves				
2369/2010 vol. II	211, 222, 289, 290, 291, 292	Adriane Martens Alves Eliseu	624.472.972-20	Auxiliar Administrativo Escolar	1°	01/03/2010
2369/2010 vol. II	211, 222-v, 294, 295, 297, 298	Ana Paula Lisboa dos Santos	886.434.412-87	Auxiliar Administrativo Escolar	1°	29/03/2010
2369/2010 vol. II	211, 222, 300, 301, 302, 303	Wanderléia Lima Costa	999.421.272-91	Auxiliar Administrativo Escolar	1°	08/03/2010
2369/2010 vol. II	211, 222-v, 306, 307, 308, 309	Weksirlei Gonçalves da Silva	015.862.152-21	Zelador	1°	26/03/2010
2369/2010 vol. II	211, 222, 311, 312, 313, 314	Nailma Lima da Silva Nunes	763.024.822-91	Zelador	1°	26.03.2010
2369/2010 vol. II	212, 222-v, 316, 317, 318, 319	Francine Beckauser Vaz	819.779.132-53	Enfermeira	2°	01/03/2010
2369/2010 vol. II	212, 222, 323, 324, 325, 326	Cleverson Rogério Rigolon	595.360.042-91	Farmacêutico Bioquímico	2°	29/03/2010
2369/2010 vol. II	212, 222-v, 329,	Lorena Martinelli Roberto	863.513.972-00	Fisioterapeuta	1°	29/03/2010







LE-RU	330, 331, 332					
2369/2010 vol. II	212, 222, 336, 337, 338, 339	Rudson Freitas Santos	934.881.732-91	Odontólogo	1°	04/03/2010
2369/2010 vol. II	212, 222-v, 343, 344, 345, 346	Ualas Barcelos	980.098.857-20	Médico	2°	29/03/2010
2369/2010 vol. II	212, 222-v, 352, 353, 354, 355	Lisando Bosco Reis Botelho	634.476.662-00	Médico	5°	15/03/2010
2369/2010 vol. II	212, 222, 358, 359, 360, 361	Gabriela Guerreiro dos Santos	960.008.722-91	Agente Administrativo	1°	23/03/2010
2369/2010 vol. II	213, 222-v, 363, 364, 365, 367	Claudinei Menezes	350.803.102-00	Fiscal de Tributos	1°	18/03/2010
2369/2010 vol. II	213, 222, 369, 370, 371, 372	Valdirene de Paiva da Silva	682.174.712-15	Agente Comunitário de Saúde	1°	19/03/2010
2369/2010 vol. II	213, 222-v, 374, 375, 376, 377	Alessandra Fátima dos Santos	796.187.402-00	Agente Comunitário de Saúde	1°	08/03/2010
2369/2010 vol. II	384, 397, 398, 399, 400, 401	Eliane Marques	632.327.072-20	Especialista em Orientação Escolar	1°	10/03/2010





<b>E-RO</b>	204	Alassa das Danais da	700 551 652 24	F1:1:4	10	22/02/2010
2369/2010 vol. II	384, 397, 405, 406, 407, 408	Alessandra Pancieri da Silva	789.551.652-34	Especialista em Supervisão Escolar	1°	23/03/2010
2369/2010 vol. II	384, 397, 410, 411, 412, 413	Simone Cardoso Saraiva	938.295.742-15	Professora	3°	18/03/2010
2369/2010 vol. II	384, 397, 415, 416, 417, 418	Cristiane Carvalho dos Santos Fontes	865.056.612-04	Professora	3°	15/03/2010
2369/2010 vol. II	385, 397, 421, 422, 423, 424	Thelma Pereira da Silva	652.982.682-34	Auxiliar Administrativo Escolar	1°	29/03/2010
2369/2010 vol. II	385, 397,42 6, 427, 428, 429	Nilseni Corrêa Araújo	624.623.002-15	Merendeira	1°	26/03/2010
2369/2010 vol. II	385, 397,43 1, 432, 433, 434	Neide Aparecida Borges Oliveira	638.099.822-53	Merendeira	1°	07/04/2010
2369/2010 vol. II	386, 397, 436, 437, 438, 439	Cassiane Regina Rörig Follador	008.038.830-21	Psicóloga	1°	05/03/2010
2369/2010 vol. II	388, 397, 442, 443, 444, 445	Alciria Ribeiro de Araújo Resende	077.179.247-65	Zeladora	1°	09/04/2010
2369/2010 vol. II	388, 397, 447, 448, 449,	Flávia Moreira Sindra	661.412.222-34	Zeladora	2°	08/04/2010





CC-NU	450	1		7		
22(0/2010	450	<del></del>			2.50	
2369/2010	392,	João Ueverton de	917.170.782-49	Motorista de	10	18/03/2010
vol. II	397,	Oliveira da Silva		Veículos		
	452,			Pesados		
	453,			2.402.2		
	454,					
	455					
2369/2010	392,	Valdemar Gilson de	627.718.412-15	Motorista de	2°	01/04/2010
	397,	Souza		Veículos	-	01/04/2010
	457,			Pesados		
	458,			1 Coudos		
	459,					
	460					
2369/2010	392,	Renato Felisberto da	421 945 252 00	100	10	0.5/0.5/0.5/0
vol. II	392,	Cruz	421.845.252-00	Motorista de	1°	05/03/2010
VOI. 11		Cruz		Veículos	İ	
	462,			Pesados		
	463,					1
	464,					
22.50.12.1	465					
2369/2010	386,	Weverton Rodrigues	528.755.392-72	Contador	1°	08/03/2010
vol. II	397,	Cardoso				
	467,					
	468,					
	469,					
	470					Ì
2369/2010	386,	Nádia Rúbia Kreusch	930.460.222-04	Agente	4°	01/04/2010
vol. II	397,	Tiegs	75011001222 01	Administrativo	-	01/04/2010
	474,			7 Idiiiiiisti ati vo		
	475,					
	476,					
	477					
2369/2010	387,	Jeferson da Silva	913.566.522-04	Auxiliar	10	01/04/2010
vol. II	397,	Oliveira	913.300.322-04		] 1	01/04/2010
voi. 11	479,	Girveila		Administrativo		
	480,					
	481,				İ	
	482					
2260/2010		V' ' 6'1 1	001 (00 0 0 0 0 0 0 0			
2369/2010	387,	Viviane Silva de	001.698.352-19	Auxiliar	2°	15/03/2010
vol. II	397,	Oliveira		Administrativo		
	484,					
	485,					
	486,					
	487				$\perp$	
0207/2011	04, 05,	Renata Ferreira	856.736.332-20	Farmacêutica	1°	01/12/2010
	06, 07,	Quinquin Sá Teles		Bioquímica		
	16, 22					
0211/2011	08, 14,	Mônica Conceição	790.494.782-04	Auxiliar	2°	11/08/2010
	17, 18,	Serpa		Administrativo		2
	19, 20	•				
0211/2011	24, 25,	Luciene Corrêa Costa	761.261.022-15	Zeladora	3°	06/09/2010
			1		1	30/07/2010



E-RU	36, 39					
1883/2011	08, 14, 19, 20, 21, 22	Ozana Cleidinéia Lopes	529.396.852-15	Merendeira	3°	01/04/2011
1883/2011	52, 59, 64, 65, 66, 67	Cesária Custódio de Souza Alves	422.026.632-15	Professora	1°	04/03/2011
1883/2011	53, 59, 70, 71, 73, 74	Uanderson da Silva Oliveira	900.852.482-15	Auxiliar Administrativo Escolar	2°	01/04/2011
2570/2011	08, 13, 14, 15, 16, 17	Robson Andrade Assis	789.877.842-15	Professor	5°	21/02/2011
2570/2011	10, 13, 20, 21, 22, 23	Célio Morais Souza	930.926.522-45	Agente de Vigilância	6°	14/03/2011
2593/2011	04, 05, 06, 07, 18, 20	Ítalo Lima da Silva	991.691.772-87	Motorista de Veículos Leves	5°	28/06/2011
0895/2011	07, 17, 18, 19, 20, 21	Alfredinho Hélio Sperandio	723.150.402-72	Professor	4°	01/02/2011
0895/2011	09, 17, 24, 25, 26, 27	Volmir José Alquieri	389.688.002-00	Contador	5°	21/12/2010
4067/2011	04, 05, 06, 07, 10, 21	Fabiana Ferreira Finque dos Santos de Oliveira	947.315.002-49	Agente Comunitária de Saúde	1°	13/07/2011
1534/2012	19, 21, 24, 25, 26, 27,	Kelen Cristina de Oliveira	002.955.502-79	Zeladora	4°	22/08/2011
1534/2012	04, 05, 06, 07, 12, 17	Rosângela Telek	348.428.312-15	Zeladora	1°	29/08/2011
1686/2012	04, 05, 06, 07, 10, 39	Aldinéia dos Santos Faustino	606.102.122-49	Agente Administrativo	13	05/12/2011
1686/2012	13, 14, 15, 16, 19, 39	Etelclicie Coelho Fernandes Luiz de Matos	940.786.532-00	Agente Administrativo	12	25/11/2011
1686/2012	22, 23, 24, 25, 32, 37	Ronny Castro da Silva	766.205.222-20	Motorista de Veículos Pesados	6°	05/12/2011
3523/2012	04, 05, 06, 07, 17, 25	Gislaine de Araújo	001.509.852-40	Zeladora	10	19/06/2012
4495/2012	04, 05, 06, 08, 17, 23	Josenilza Botelho da Silveira de Lima	778.348.602-91	Especialista em Orientação Escolar	5°	03/09/2012
3006/2010	13, 14,	Waldimério de Souza	654.614.956-72	Motorista de	3°	25/06/2010





spelling.	-	ALCOHOLD .	STATE OF THE PERSON.	-
		Channe		
	B	A		

	15, 16, 17, 18	Lana		Veículos Leves		
3006/2010	29, 33, 34, 35, 36, 37	Sônia Santuzzi Zuccolotto Batista	691.846.582-15	Agente Administrativo	9°	08/07/2010
3006/2010	28, 33, 39, 40, 41, 42	Wesley de Sousa Santos	946.973.102-68	Contador	2°	20/07/2010
3006/2010	29, 33, 45, 46, 47, 48	Nivaldo Rodrigues dos Santos	997.744.101-49	Fiscal de Vigilância Sanitária	3°	25/06/2010
3006/2010	56, 63, 67, 68, 69, 70	Sérgio Rosset	396.106.830-53	Professor	2°	26/07/2010
3006/2010	90, 91, 94, 95, 96, 97	Cleir de Jesus Vieira	789.877.682-87	Motorista de Veículos Pesados	3°	26/07/2010
3006/2010	90, 91, 100, 101, 102, 103	Renir Valdeci de Souza	488.402.119-34	Motorista de Veículos Pesados	5°	09/08/2010
1709/2012	13, 14, 24, 25, 26, 27	Eronilson de Souza Santos	963.758.092-15	Motorista de Veículos Leves	6°	01/09/2011
1709/2012	11, 14, 19, 20, 21, 22	Ducilene Mendonça Honorato Santos	798.627.482-49	Zeladora	6°	01/09/2011
2528/2012	10, 21, 22, 23, 24, 25	Robson Falcão Metzker	617.277.762-91	Operador de Outras Máquinas Pesadas	2°	10/04/2012
2528/2012	13, 27, 28, 29, 30, 33	Núbia Daiane Fernandes Vargas	947.643.602-68	Assistente Social	2°	04/04/2012
2528/2012	15, 37, 38, 39, 40, 43	Marlei Maria de Souza	608.271.142-49	Zeladora	9°	09/04/2012
2528/2012	14, 46, 47, 48, 50, 52	Luciana de Almeida Leal Ribeiro	961.161.962-68	Auxiliar Administrativo	6°	11/04/2012
2560/2012	11, 12, 13, 14, 15, 25	Lucélia Bueno	024.473.599-93	Enfermeira	4°	14/11/2011
2560/2012	05, 06, 07, 09, 10, 24	Semildo de Queiroz	422.398.262-15	Zelador	3°	14/11/2011
2645/2012	06, 15, 28, 29, 30, 31	Andréia Falcão Metzker Marchi	778.856.432-04	Professora	6°	06/03/2012



-	April 1	No.		Same?	-	
		-	-			
- 8	The same	-			~	

_E-RU						
2645/2012	09, 15, 16, 17, 18, 21	Estefano Monteiro Gambarini	929.719.032-49	Agente Administrativo	15	12/03/2012
2645/2012	06, 15, 23, 24, 25, 26	Edileuza Silva Souza	837.381.262-87	Especialista em Orientação Escolar	2°	12/03/2012
2681/2012	04, 05, 06, 08, 14, 24	Kelly Cristina dos Santos Ferreira	845.466.622-20	Professora	8°	04/05/2012
2893/2012	04, 05, 06, 07, 09, 60	Rosano Vieira Santos	873.739.712-53	Operador de Serviços Diversos	4°	11/05/2012
2893/2012	16, 17, 18, 19, 21, 62	Adriano Queiroz da Silva	766.213.242-00	Motorista de Veículos Pesados	5°	14/05/2012
2893/2012	21, 25, 26, 27, 28, 59	Érika Santos Xavier	010.738.872-35	Fiscal de Vigilância Sanitária	6°	16/05/2012
2893/2012	44, 45, 46, 47, 49, 60	Paulo Robson Gonçalves da Cruz	002.887.332-74	Operador de Serviços Diversos	5°	14/05/2012
2893/2012	35, 36, 37, 38, 40, 59	Adrie Aparecida Biazatti Danieletto	972.990.572-04	Auxiliar Administrativo	5°	17/05/2012
4959/2012	04, 05, 06, 07, 09, 11	Sidneia Dalpra Lima	998.256.272-04	Agente Administrativo	7°	19/06/2012
4959/2012	16, 17, 18, 19, 20, 21	Terezinha Pereira de Souza	387.127.172-15	Professor	5°	23/07/2012
4959/2012	24, 26, 27, 28, 29, 30	Alexandre Martins Reis	907.448.882-04	Agente Administrativo	19	23/07/2012
4960/2012	04, 05, 06, 07, 17, 23	Emerson Gonçalves Menezes	988.040.652-49	Agente de Vigilância	11	22/08/2012
0599/2013	04, 08, 14, 15, 21, 23	Lenilda Martins da Silva Vieira	703.569.122-72	Zelador	2°	20/12/2012
1681/2012	06, 10, 11, 12, 13, 15	Fabiano de Oliveira Bruniere	014.355.652-58	Auxiliar Administrativo	4°	03/10/2011
1694/2013	09, 18, 19, 20, 22, 26	Cleidimar Paulo Barboza	010.125.052-51	Agente de Vigilância	14	01/04/2013
1694/2013	07, 30, 31, 32, 33, 35	Michael dos Santos Brito	523.873.482-49	Professor	8°	11/03/2013
1694/2013	07, 38, 39, 40,	Eudes Gonçalves Menezes	997.515.852-87	Zeladora	2°	01/04/2013



1



TCE-RO

E-RU	42, 43					
3009/2013	03, 11, 18, 21, 22, 24	José Luciano Ribeiro	000.869.392-70	Agente de Vigilância	16	26/04/2013
3455/2013	04, 05, 06, 08, 09, 26	Heraldo Rodrigues Figueredo	766.204.502-10	Agente de Vigilância	23	19/08/2013
3455/2013	12, 13, 14, 16, 17, 25	Valquíria da Silva Machado	881.402.452-91	Contador	15	19/08/2013
3743/2013	04, 11, 15, 16, 18, 22	Simone Medeiros de Carvalho	628.443.182-15	Agente de Vigilância	21	02/09/2013
3790/2013	05, 13, 18, 22, 23, 26	Camila Lisboa Pinheiro	005.620.392-60	Agente Administrativo	23	01/10/2013
3827/2013	05, 12, 18, 19, 20, 23	Jeanne Gomes dos Santos	013.379.682-50	Agente Administrativo	22	16/09/2013
0316/2014	04, 10, 16, 17, 19, 22	Elaine Ribeiro Gonçalves	941.989.772-91	Agente de Vigilância	25	20/12/2013
2259/2014	18, 24, 25, 27, 30, 40	Emília de Cássia Metzker	389.069.702-00	Professora	23	29/01/2014
2259/2014	11, 14, 15, 17, 31, 40	Lenir José Mota Biff	271.735.342-91	Professora	8°	28/01/2014
2259/2014	04, 07, 08, 10, 30, 40	Rute Amaro Vieira	639.214.642-34	Professora	11	31/01/2014
2260/2014	04, 05, 06, 07, 10	Jéssica Ferreira Gabiati	005.719.902-74	Auxiliar Administrativo	80	25/02/2014
2260/2014	14, 15, 16, 17, 26	Edicléia Alves de Oliveira	003.748.092-83	Auxiliar Administrativo Escolar	3°	21/02/2014
2260/2014	05, 09, 11, 12, 10	Adriana Teixeira Vieira	694.304.462-15	Auxiliar Administrativo	90	19/02/2014
3919/2013	05, 09, 16, 21, 23	Ana Valéria de Assis Miranda	767.893.062-34	Médica	40	16/10/2013
3009/2013	09, 50, 55, 56	Luiz Pinheiro Filho	230.933.662-91	Professor	3°	14/05/2010

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO



TCE-RO

JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNJOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

04004/09

INTERESSADA:

MARIA LEONDA DE SOUSA

C.P.F N. 183.716.801 - 63

ASSUNTO:

**APOSENTADORIA** 

ORIGEM:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE GESTORA:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO

**VELHO** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

FRANCISCO

JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 452/2015 – 1<sup>a</sup> CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Sumário. Exame

Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Leonda de Sousa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Maria Leonda de Sousa, CPF 183.716.801 - 63, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Cadastro 289240, Classe A, Referência 01, Carga Horária 40h, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos proporcionais e pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, instrumentalizado por meio da Portaria nº 1774/CMRH/DICAS/SEMAD, de 29 de setembro de 2009, publicada no DOM nº 3.610, de 6.10.2009, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal/88 com redação da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



III — Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V — Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM - e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>); e

VI — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNION FERREIRA DA SILVA

Conselherro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORADE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

00805/09

INTERESSADA:

ANA MOREIRA DE SOUZA

C.P.F N. 190.954.492-20

**ASSUNTO:** 

**APOSENTADORIA** 

**ORIGEM:** 

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E

**RECURSOS HUMANOS** 

**UNIDADE GESTORA:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

FRANCISCO

JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 453/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Perda do objeto: Desaposentação. Determinação de arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Ana Moreira de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o arquivamento dos autos sem análise do mérito, em face da perda do objeto, tendo em vista a expedição de Ato de Desaposentação, publicado no DOE n. 2650, de 02.03.2015 (fl.132) que tornou sem efeito a aposentadoria da senhora Ana Moreira de Souza, ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Dar conhecimento desta Proposta de Decisão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos- SEARH e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, informando-lhes de que o voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (<a href="https://www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>); e

III — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO

A A



JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



ICC-NO

00888/10

PROCESSO N.: INTERESSADO:

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO

C.P.F N. 220.127.022-87

**ASSUNTO:** 

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ORIGEM:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE GESTORA:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

FRANCISCO

JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 454/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor Carlos Augusto Monteiro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do servidor Carlos Augusto Monteiro, CPF 220.127.022-87, ocupante do cargo de Vigia, Classe A, Referência 02, Cadastro 527872, pertencente ao quadro de funcionários públicos do Município de Porto velho, lotado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED/AP.TEC.ADM.EN.FUN/EST, efetuado por meio da Portaria n. 263/SEMAD/CMRH/DICAS, de 02.3.10, publicada no DOM nº 3.707, de 5.3.10, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, c/c art. 32 da Lei Complementar nº 227/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



III — Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho — IPAM — que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via DOe-TCERO, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (<u>www.tce.ro.gov.br</u>); e

V — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

03699/10

INTERESSADO:

JOELSO PINHEIRO DANTAS

C.P.F N. 242.424.542-87

**ASSUNTO:** 

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**ORIGEM:** 

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**UNIDADE GESTORA:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

**FRANCISCO** 

**JÚNIOR** 

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 455/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional Previdenciário. е invalidez. Aposentadoria **Proventos** por proporcionais no percentual de 24,56%. Base de cálculo: remuneração do cargo efetivo de acordo com o comando do art. 6°-A, da EC 41/03, inserido pela EC nº 70/12. Paridade. Legalidade. Registro.

Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Joelso Pinheiro Dantas, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Joelso Pinheiro Dantas, CPF 242.424.542-87, ocupante do cargo de Vigia. Grupo Ocupacional - Elementar - Profissões Práticas I - Código NE-I, Referência inicial I, cadastro 4891, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil da Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 017/Rolim Previ/2010 de 1°.10.2010, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 296, de 18.10.2010, retificada pela Portaria nº 003/Rolim Previ/2015 de 30.4.2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1444 de 5.5.2015, com proventos proporcionais, com base na última remuneração do cargo efetivo, com arrimo no art. 40, § 1º, Inciso I, da Carta Magna, art. 6°-A, da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012 e art. 12, inciso I, da Lei Municipal nº 1.831/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, incisó II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



III – Advertir, via ofício, à Secretaria Municipal de Administração de Rolim de Moura, na pessoa de seu Secretário, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios, devendo, por conseguinte, certificar no verso da certidão que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da aposentadoria, fazendo constar, portanto, o número do registro da inativação;

IV - Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - RO, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – RO, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚMOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

04099/10

INTERESSADO:

JOSÉ CLEMENTE

C.P.F N. 115.603.202-49

**ASSUNTO:** 

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**ORIGEM:** 

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE GESTORA:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

FRANCISCO

**JÚNIOR** 

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 456/2015 – 1º CÂMARA

EMENTA: Constitucional Previdenciário. Aposentadoria Compulsória proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor José Clemente, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor José Clemente, CPF 115.603.202-49, ocupante do cargo de Agente de Portaria, Referência 12, NE I, pertencente ao quadro de funcionários públicos do Município de Mirante da Serra, lotado na Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, efetuado por mejo da Portaria n. 056/2010, de 3 de novembro de 2010, publicada no DOM n. 0311, de 9.11.2010, com supedâneo no art. 40, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, c/c art. 12, inciso II, da Lei Municipal nº 393, de 2 de outubro de 2007, que rege a Previdência Municipal, art. 163. L. a. e. art. 169, da Lei Municipal nº 30/1993, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município, da Lei Municipal nº 296/2004, que trata sobre o plano de cargo, carreira e vencimentos;





II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III — Advertir a Secretaria Municipal de Administração do Município de Mirante da Serra, na pessoa de seu Secretário, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros beneficios, devendo, por conseguinte, certificar no verso da certidão que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da aposentadoria, fazendo constar, portanto, o número do registro da inativação, ato contínuo, deve encaminhar fotocópia do documento ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de comprovação do feito;

IV – Determinar, via oficio, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI:

a) promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária; e

b) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004.

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI — Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra — SERRA PREVI - e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO

X =



JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNJOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATĂ MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.: 03997/10

INTERESSADO: VALDEMAR GREGÓRIO PEREIRA E OUTROS

C.P.F N. 488.265.299 - 49

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-

**PARANÁ** 

**RELATOR:** JÚNIOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO** 

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 457/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Beneficio previdenciário pensional decorrente de falecimento de servidora (na atividade). Condição de beneficiário e situações fáticas que permitem o recebimento, previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício do Senhor Valdemar Gregório Pereira (cônjuge supérstite), e em caráter temporário aos filhos Belchior dos Santos Pereira e Jaqueline dos Santos Pereira, beneficiários legais da Senhora Elza dos Santos Pereira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Valdemar Gregório Pereira (cônjuge supérstite), CPF 488.265.299 - 49, e em caráter temporário aos filhos Belchior dos Santos Pereira, CPF 004.632.662 - 69 e Jaqueline dos Santos Pereira, CPF 012.619.652 – 48, dependentes da ex-servidora Elza dos Santos Pereira, CPF 407.973.332-15, falecida em 30.9.2010, que ocupava o cargo de Agente de Limpeza Urbana, sob matrícula no 11.707, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Ji-Paraná, materializado pela Portaria no 0107/2010, de 14.10.2010, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná sob nº 939, de 18.10.2010, com supedâneo na Seção VIII, art. 42, 43, 44 e 48, da Lei Previdenciária Municipal no 1403/2005, combinado com o artigo 40, § 7°, incisos I e II, da Constituição da República, com redação determinada pela Emenda Constitucional no 41/2003;



II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III — Determinar, via ofício, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná — F.P.S. que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S. que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S. e a Secretaria Municipal de Administração de Ji-Paraná, informando-lhes de que esta Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNION FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÓNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

02340/09

INTERESSADO:

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA

C.P.F N. 161.805.342-68

ASSUNTO:

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ORIGEM:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE GESTORA:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

FRANCISCO

**JÚNIOR** 

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 458/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor José Alexandre Pereira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do servidor José Alexandre Pereira, CPF 161.805.342-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 01, Cadastro 182444, pertencente ao quadro de funcionários públicos do Município de Porto velho, lotado na Secretaria Municipal Básicos/SEMUSB/EST, efetuado por meio 378/CMRH/DICAS/SEMAD, de 11.02.09, publicada no DOM nº 3.457, de 18.02.09, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, c/c art. 32 da Lei Complementar nº 227/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



III — Determinar, via oficio, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho — IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via DOe-TCERO, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.: 02179/10

INTERESSADO: ELZA GOMES DA SILVA

C.P.F N. 115.732.602-15

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 459/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média simples 80% Aritmética de das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Sumário. Exame Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Elza Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Elza Gomes da Silva, CPF 115.732.602-15, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, Cadastro 3973-0, Padrão NP 01, Classe A, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos proporcionais e pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, por meio da Portaria nº 1296/G.P./2010, de 24 de maio de 2010, publicada no DOE nº 1507, de 10.6.2010, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, "b", §§ 3º e 17 da Constituição Federal/88 com redação da EC nº 41/03, c/c os artigos 35, 39, I, II, III e artigo 64 da Lei Municipal nº 1.153, de 14 de fevereiro de 2006;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



III — Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM — que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM - e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

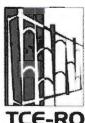
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

00661/10

INTERESSADA:

ALAIDE RODRIGUES DE MORAIS

C.P.F N. 831.249.422-72

CÔNJUGE

**ASSUNTO:** 

**PENSÃO** 

ORIGEM:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**UNIDADE GESTORA:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

DOS **SERVIDORES** 

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU

FRANCISCO

**JÚNIOR** 

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 460/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação estatal à família do servidor público falecido na inatividade. Beneficio pensional decorrente de aposentadoria por invalidez. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, da Senhora Alaide Rodrigues de Moraes (Cônjuge), beneficiária legal do Senhor Aníbal de Morais, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o beneficio pensional em caráter vitalício à Senhora Alaide Rodrigues de Moraes (cônjuge supérstite), CPF 198.345.439-72, dependente do ex-servidor Aníbal de Morais, CPF 198.345.439-72, falecido em 1º.7.2009, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Portaria, sob matrícula no 20026, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Jaru/RO,, materializado pela Portaria no 005/2010, de 25.2.2010, publicada no DOE sob nº 1437, de 26.2.2010, com supedâneo no artigo 40, § 7°, inciso I, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC no 41/2003 e art. 106, inciso I, da Lei Municipal no 850/2005;



II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV — Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que esta Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIQRI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.: 02756/12

INTERESSADA: MARIA MARTINHA DE ARAÚJO

C.P.F N. 152.138.702 - 87

**ASSUNTO: APOSENTADORIA** 

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E

**RECURSOS HUMANOS** 

**UNIDADE GESTORA:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS **SERVIDORES** 

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

JÚNIOR **RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 461/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Voluntária Aposentadoria implemento de Idade. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Registro. Legalidade. Exame Sumário.

Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Martinha de Araújo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Maria Martinha de Araújo, CPF 152.138.702 - 87, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, matrícula 300022173, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato nº 0059/IPERON/GOV-RO, de 4.4.2011, publicado no DOE nº 1712, de 12.4.2011, com proventos proporcionais pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, bem como pela Lei Complementar no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte:



III – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informandolhes que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<a href="https://www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>); e

VI — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.: 01554/12

INTERESSADO: MARIA DA PENHA DE JESUS

C.P.F N. 191.621.112-72

**APOSENTADORIA** ASSUNTO:

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E

**RECURSOS HUMANOS** 

**UNIDADE GESTORA:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS **SERVIDORES** 

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

JÚNIOR RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 462/2015 – 1<sup>a</sup> CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária implemento de Idade. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria da Penha de Jesus, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Maria da Penha de Jesus, CPF 191.621.112-72, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, matrícula 300020911, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Ato nº 0087/IPERON/GOV-RO, de 2.5.2011, publicado no DOE nº 1737, de 19.5.2011, com proventos proporcionais pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, com fundamento no art. 40, § 1°, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88 e pela Lei Complementar no 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte:



III — Determinar, via oficio, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV — Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON — que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V — Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-lhes de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<a href="https://www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>); e

VI — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIÓR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÓNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.: 02969/12

INTERESSADA: ILZA MARIA BROCANELLI

C.P.F N. 641.306.652-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E ORIGEM:

**RECURSOS HUMANOS** 

PREVIDÊNCIA DOS **UNIDADE GESTORA:** INSTITUTO DE **SERVIDORES** 

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**JÚNIOR RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 463/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Ilza Maria Brocanelli, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Ilza Maria Brocanelli, CPF 641.306.652-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 300025701, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Ato nº 0058/IPERON/GOV-RO, de 4.4.2011, publicado no DOE nº 1712, de 12.4.2011, com proventos proporcionais pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, com fundamento no art. 40, § 1°, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, bem como pela Lei Complementar no 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte:



III — Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informandolhes de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.: 02248/09

INTERESSADA: NEUSA BATISTA DE AGUIAR

C.P.F N. 114.024.822 - 72

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E

RECURSOS HUMANOS UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE

RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 464/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição – Art. 6° da EC no 41/03 c/c art. 2° da EC 47/09. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Neusa Batista de Aguiar, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Neusa Batista de Aguiar, CPF 114.024.822 - 72, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência "01", matrícula no 300003490, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 20 de outubro de 2008, publicado no DOE no 1124 de 17.11.2008, retificado conforme publicação no DOE no 2707 de 27.5.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2° da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



III - Determinar, via oficio, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao IPERON, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO, oportunizando, desta feita, ao Instituto Previdenciário, a devida observância do prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV - Determinar, nos termos da lei, ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-lhes que esta Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATĂ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÓNJOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.: 02487/11

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES BRITO

C.P.F N. 341.120.062 - 68

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA ASSUNTO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS UNIDADE GESTORA:

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

JÚNIOR RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO

FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO N. 465/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Maria de Lourdes Brito, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, da servidora Maria de Lourdes Brito, CPF 341.120.062 - 68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência VI, cadastro no 21370, pertencente ao quadro de servidores públicos do Município de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 136/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 19.5.2011, publicada no DOM nº 4.003, de 19.5.2011, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional no 41/2003, art. 42, da LC no 404/2010 e art. 15, da Lei Federal 10.887/2004.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via oficio, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de



aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via DOe-TCERO, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (<u>www.tce.ro.gov.br</u>); e

VI — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

03160/12

INTERESSADO:

MARIA NUNES DE MAGALHÃES LOPES

C.P.F N. 074.794.509-82

**ASSUNTO:** 

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**ORIGEM:** 

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E

**RECURSOS HUMANOS** 

**UNIDADE GESTORA:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

FRANCISCO

JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

## DECISÃO N. 466/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória pela proporcionalidade da média contributiva do art. 40, § 1°, inciso II, da Constituição Federal e sem paridade. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Maria Nunes de Magalhães Lopes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Maria Nunes de Magalhães Lopes, CPF 074.794.509-82, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe ASD900, Referência 010, matrícula 300019861, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, materializado por meio do Ato no 281/IPERON/GOV-RO, de 3.10.2011, publicado no DOE nº 1842, de 21.10.2011, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



III – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV — Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia — IPERON — que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência deste decisum, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, informando-lhes de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

02846/11

**INTERESSADO:** 

**EDSON LUIZ VICENTE** 

ASSUNTO:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROC. 1901.00407-00/2008 – REF. AO CONVÊNIO 267/PGE/2008 – PROC. 1901.00310-2010 – DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PARA ASSOCIAÇÃO PECUARISTA DE NOVA

UNIÃO

**RESPONSÁVEIS:** 

MARCO ANTÔNIO PETISCO

C.P.F N. 501.091.389-53

EX-SECRETÁRIO DA SEAPES MARCOS TRINDADE BENITES

C.P. F N. 574.097.652-91

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS

DE NOVA UNIÃO

ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE NOVA UNIÃO

C.N.P.J N. 07.811.301/0001-44

**UNIDADE:** 

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO E SOCIAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

### <u>DECISÃO N. 467/2015 – 1ª CÂMARA</u>

EMENTA: Tomada de Contas. Responsabilidade solidária. Entidade privada. Pessoa jurídica recebedora de recursos públicos. Complexidade da matéria. Deslocamento para o pleno. Ante a relevância da matéria e sua repercussão em outros processos em curso na Corte de Contas, no que diz respeito a responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado, desloca-se a competência da matéria para apreciação do Pleno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Deslocar a competência e reconhecer, em caráter excepcional, a apreciação da matéria para o Pleno, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais



processos, quanto a responsabilidade solidária da entidade privada recebedora dos recursos oriundos de convênios com os responsáveis pela gestão desses recursos;

II – Dar ciência via Doe-TCERO do teor desta Decisão aos interessados/responsáveis, informando-lhes, ainda, de que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

 III – Após os trâmites legais e baixas pertinentes, voltem-me os autos conclusos para julgamento do mérito perante o Pleno desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015,

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara





TCE-RO

PROCESSO N.:

01791/15

INTERESSADA:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

VEREADOR DAIR BOONE

C.P.F N. 340.605.882-53

**PRESIDENTE** 

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

## DECISÃO N. 468/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo municipal. Exercício 2014. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis no exercício de 2014, uma vez que o gestor, Dair Boone, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e Decisão estará disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Determinar o arquivamento dos presentes autos após os

trâmites legais; e

SPJ/1°CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 01791/15



IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA

BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

01791/15

INTERESSADA:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

VEREADOR DAIR BOONE

C.P.F N. 340.605.882-53

**PRESIDENTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

## DECISÃO N. 468/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo municipal. Exercício 2014. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidadeutilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis no exercício de 2014, uma vez que o gestor, Dair Boone, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência, via DOeTCE-RO, ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e Decisão estará disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental:

III - Determinar o arquivamento dos presentes autos após os

trâmites legais; e

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 01791/15



IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ICE-RO

PROCESSO N.:

03721/13

INTERESSADA: ASSUNTO:

PREITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

DOS PARECIS

**RESPONSÁVEIS:** 

ADINAEL LOPES TEIXEIRA

C.P.F N. 422.259.652-34

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

OBADIAS BRAZ ODORICO C.P.F N. 288.101.202-72 PREFEITO MUNICIPAL

ADELSON PEREIRA DOS SANTOS

C.P.F N. 470.864.162-15

**PREGOEIRO** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

## DECISÃO N. 469/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA. Fiscalização de atos e contratos. Possíveis irregularidades em pregões presenciais e cartas convites. Recursos da União. Incompetência. Pregão Eletrônico nº 37/2013. Perda do objeto. Publicação de Aviso de Cancelamento. Pregão Eletrônico nº 23/2013. Extinção do processo sem o julgamento do mérito. Princípio da seletividade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apócrifa datada de 7.6.2013, noticiou-se a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Das Cartas Convites: declinar da competência para a análise das Cartas Convites n. 5/2013; 6/2013; 7/2013 e 8/2013, tendo em vista que as contratações foram custeadas com recursos do Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde, devendo ser extraídas cópias das Cartas Convites (fls. 17 e 18) e remetidas ao egrégio Tribunal de Contas da União, com as nossas homenagens, somente após o cumprimento das demais determinações que se seguem;

SPJ/1°CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 03721/13



II – Do Pregão Presencial nº 37/2013 (contratação de 1 máquina de pá carregadeira): declarar a perda do objeto de análise dos autos em razão do cancelamento da licitação pela prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, conforme faz prova a publicação do Aviso de Cancelamento de fl. 23;

III – Do Pregão Presencial nº 23/2013: extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil), com fundamento no princípio da seletividade das ações de controle, porquanto o seu objeto já fora adjudicado, com o contrato celebrado e executado em sua totalidade;

IV - Determinar aos gestores, sob pena de multa prevista no art. 55, inc. IV, da LC n. 154/96 que nos próximos procedimentos licitatórios:

a) Promova preferencialmente a realização de pregão na forma eletrônica e por meio de sistemas públicos livres, salvo motivada impossibilidade; e

b) No caso de contratação de serviço de pá-carregadeira, proceda ao estudo concreto da vantagem e economicidade desta opção em face da aquisição do maquinário.

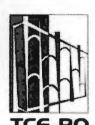
V - Deixar de aplicar multa pecuniária aos responsáveis Adinael Lopes Teixeira – Secretário Municipal de Obras (CPF nº 422.259.652-34); Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal (CPF nº 288.101.202-72) e Adelson Pereira dos Santos – Pregoeiro (CPF nº 470.864.162-15), por ausência de contraditório e de ampla defesa no que é pertinente às supostas irregularidades formais apontadas no Relatório Técnico de fls. 205/207, especificamente quanto ao Pregão Presencial n. 23/2013;

VI – Deixar de comunicar o digno Promotor de Justiça da comarca de Santa Luzia D'Oeste, porquanto o Procedimento Investigatório n. 2013001010015567, o qual guardaria relação com a matéria ora examinada já foi por ele arquivado conforme afirmado no Ofício n. 454/2013/PJSLO de fl. 29;

VII – Dar ciência, via DOeTCE-RO, desta decisão a todos os interessados, informando-lhes de que o voto, a decisão e o parecer ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII – Após, promova o arquivamento com as baixas necessárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO



ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

04138/04

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** 

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO

ADMINISTRATIVO N. 01.1601.00656-00/2003/SEDUC/ RO

RESPONSÁVEIS:

DIRCEU BETTIOL C.P.F N. 279.294.779-91

EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CÉSAR LICÓRIO

C.P.F N. 015.412.758-29

EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EDINALDO DA SILVA LUSTOSA

C.P.F N. 029.140.421-91

EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**RELATOR:** 

# DECISÃO N. 470/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Decurso do lapso temporal superior a vinte anos sem o devido apuratório. Seletividade. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. O princípio da seletividade evita o acúmulo improdutivo de processos irrelevantes, sob o aspecto custo-benefício, bem como a apreciação efetiva e célere de processos que justifiquem e exigem a atuação institucional. Ante o decurso extenso de tempo entre os fatos e seu apuratório, que não foi concluído a contento, com fundamento no art. 5°, inciso LXXVIII da CF/88, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – Seduc em atendimento ao item 9 do Acórdão n. 427/1999 (processo n. 1073/1997-TCER, prestação de contas, exercício de 1996), como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 5°, inciso LXXVIII da CF/88, por conseguinte, determinar a baixa de responsabilidade de Dirceu Bettiol, César Licório e Edinaldo da Silva Lustosa, ante o decurso extenso de tempo

SPJ/1°CAMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 04138/04



entre os fatos e seu apuratório, que não foi concluído a contento, em respeito aos princípios da duração razoável do processo, ampla defesa em seu aspecto material, razoabilidade e seletividade:

II - Dar ciência da Decisão aos responsáveis, via publicação em diário oficial, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III - Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

IV - Ao Departamento da 1º Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILV Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

01448/15

INTERESSADO:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALTA

FLORESTA DO OESTE

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

ARAMIS FERREIRA DE CASTRO

C.P.F N. 326.183.012-34

**DIRETOR-GERAL** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 471/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta D'Oeste. Exercício 2014. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta D'Oeste cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste no exercício de 2014, uma vez que o gestor, Aramis Ferreira de Castro, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 15 da Instrução Normativa 13/2004-TCER e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência via DOeTCE-RO ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão estará

SPJ/1°CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 01448/15



disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

01448/15

**INTERESSADO:** 

SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALTA

FLORESTA DO OESTE

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

ARAMIS FERREIRA DE CASTRO

C.P.F N. 326.183.012-34

**DIRETOR-GERAL** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### DECISÃO N. 471/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta D'Oeste. Exercício 2014. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta D'Oeste cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste no exercício de 2014, uma vez que o gestor, Aramis Ferreira de Castro, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 15 da Instrução Normativa 13/2004-TCER e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência via DOeTCE-RO ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão estará

SPJ/1°CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 01448/15



disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUS A SILVA Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.: 00675/01

INTERESSADO: EURIVAL DE SOUZA COSTA

C.P.F N. 003.402.781-53

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA ORIGEM:

**RELATOR:** CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### DECISÃO N. 472/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária proporcional. Análise do ato concessório. Comprovação do tempo de serviço e idade. Controvérsia quanto ao cálculo da parcela referente aos anuênios. Pagamento realizado de acordo com os precedentes desta corte. Divergência defendida acerca da irretroatividade da lei. Manutençao e registro do ato de aposentação. Segurança jurídica. Transcurso de prazo superior a 10 anos. Dignidade da pessoa humana. Razoabilidade. Ante a natureza complexa do ato de aposentadoria, esse somente se aperfeicoa com o registro pelo Tribunal de Contas, após a análise de sua legalidade. Comprovado nos autos ter o servidor preenchido os requisitos referentes ao tempo de serviço e idade, impõe-se reconhecer, nesse aspecto, a legalidade do ato de aposentadoria. Contudo, a análise do ato também abrange a legalidade no pagamento dos proventos, cuja controvérsia, no caso concreto, surgiu quanto aos valores pagos a título de anuênio, uma vez que o entendimento deste Relator consiste na impossibilidade de retroação da norma, ainda que seja mais benéfica. Sendo assim, as regras aplicadas aos servidores públicos somente podem gerar reflexos em relação ao tempo de serviço por eles prestados durante a sua vigência, não sendo possível a retroatividade. Reconheço, entretanto, não ser esse o entendimento sedimentado por esta Corte de Contas que, a título de pagamento da vantagem pessoal denominada anuênio, reconheceu a possibilidade de retroação dos efeitos da norma mais benéfica. (Precedentes). Atento, portanto, aos precedentes da Corte, bem como ao transcurso de prazo superior a 10 anos da concessão do ato em favor do servidor, reconheço a legalidade da aposentadoria, a qual está apta a ser registrada por este Tribunal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Eurival de Souza Costa, como tudo dos autos consta.



A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, de Eurival de Costa Souza, ocupante do cargo de agente administrativo, código AL/AS – 501, classe II, ref. "F", cadastro n. 0485, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado, materializado através do Ato n. 072/MD/2001, de 2.1.2001, publicado no Diário da ALE-RO n. 023, de 18.1.2001, com fundamentação no art. 48, § 1°, II da LC 228/00;

II - Determinar o registro do ato de aposentação nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III – Dar ciência da decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atençãoà sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

00997/14

INTERESSADA:

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO:

GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

VEREADOR EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

C.P.F N. 469.036.742-68

PRESIDENTE EM 2014

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### DECISÃO N. 473/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício de 2014. Câmara Nova Brasilândia Municipal de Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Remessa de RGF tempestiva. Atendimento às exigências da LRF. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2014, do Poder Legislativo de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Edivaldo Ferreira dos Santos, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/00;

II – Dar ciência da decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável: e

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento -Departamento da 1ª Câmara que, após as providências de estilo, encaminhe os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal para que proceda ao seu apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste para análise consolidada.



Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

BENEDITO AMIÓNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATĂ MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

00992/14

INTERESSADA:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

**ASSUNTO:** 

GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

VEREADOR DAIR BOONE

C.P.F N. 340.605.882-53 PRESIDENTE EM 2014

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### DECISÃO N. 474/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício de 2014. Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Remessa e publicação do RGF relativo ao 2º semestre intempestivo. Atendimento às exigências da LRF. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2014, do Poder Legislativo de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Dair Boone, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/00;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que atente para os prazos estabelecidos nos artigo 9º da Instrução Normativa 39/2013-TCER e §2º do artigo 55 da LRF, quando da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal;

III - Dar ciência da decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento da 1ª Câmara que, após as providências de estilo, encaminhe os presentes autos

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 00992/14



à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal para que proceda ao seu apensamento dos presentes autos à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis para análise consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.: 3826/2014 (APENSO AOS AUTOS N. 0800/2009)

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON (CNPJ 15.849.540/0001-11). PRESIDENTE: MARIA REJANE

SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA (CPF 341.252.482-49)

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO PRELIMINAR Nº 48/2014-

**GABEOS** 

ADVOGADO THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA

OAB/RO 5633

PROCURADOR-GERAL DO IPERON

UNIDADE SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E

RECURSOS HUMANOS C.N.P.J N. 07.824.639.0001-30

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### DECISÃO N. 475/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA. Pedido de reexame. Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal. Inteligência do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame, oposto por Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face da Decisão Preliminar n. 48/2014 — GABEOS proferida pelo relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, nos autos do processo nº 0800/2009, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, diante de sua manifesta intempestividade nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-o de que o inteiro teor do voto e do parecer ministerial está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.toe.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e



autos.

III - Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÓNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORÍ DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.: 03789/14 (APENSO AOS AUTOS N. 0800/2009)

RECORRENTE: LENINE DE MELO ROCHA

C.P.F N. 175.973.151-04

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REEXAME - DECISÃO PRELIMINAR Nº 48/2014-

**GABEOS** 

DOUGLAS TADEU CHIQUETTI ADVOGADOS:

OAB/RO 3946)

OSWALDO PASCHOAL JUNIOR

OAB/RO 3426

VALDIR ANTÔNIO DE VARGAS

OAB/RO 2192

VALDIR ANTÔNIO DE VARGAS JÚNIOR

OAB/RO 5079

UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E

RECURSOS HUMANOS C.N.P.J N. 07.824.639.0001-30

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 476/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Via inadequada. Ausência de sucumbência. Lapso superior a 5 anos entre a data da concessão da aposentadoria e a apreciação pela Corte de Contas. Necessidade de oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Princípios da economia processual, do formalismo moderado e da razoabilidade. Recebimento das razões de recurso como razões de justificativa. Extinção sem resolução de mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame, oposto por Lenine de Melo Rocha em face da Decisão Preliminar nº 48/2014 - GABEOS proferida pelo relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, nos autos do processo nº 0800/2009, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Julgar extinto o feito sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse recursal e, norteado pelos princípios da economia processual, do formalismo moderado e da razoabilidade, receber as razões do Pedido de Reexame (fls. 01/40) como Razões de Justificativa:

II – Extrair cópias das razões de fls. 01/40, da procuração de fls. 41/ e dos documentos de fls. 42/58, bem como do Voto e proceda-se à respectiva juntada aos autos principais (processo nº 0800/2009), certificando-se;

SPJ/1ªCÅMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 03789/14



III – Determinar o arquivamento dos presentes autos, após os s legais:

trâmites legais;

IV – Cientificar os interessados e o Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÓNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



ICE-KO

PROCESSO N.:

01031/14

INTERESSADA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

**ASSUNTO:** 

EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 05/2014 – TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DO ATERRO CONTROLADO MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

RESPONSÁVEIS:

JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR

C.P.F N. 042.321.878-63 PREFEITO MUNICIPAL

JACKSON JUNIOR DE SOUZA

C.P.F N. 592.759.792-00 PRESIDENTE DA CPL

WALDECI JOSÉ GONÇALVES

C.P.F N. 050.263.341-72

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS

**PÚBLICOS** 

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

### DECISÃO N. 477/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de licitação. Concorrência pública. Contratação de empresa especializada em coleta de lixo. Regularidade. Legalidade. Arquivamento. Se as irregularidades inicialmente apontadas no edital de concorrência pública para a contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos foram sanadas pelo Município que deflagrou o certame, e depois de efetuada a análise conclusiva do edital tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas não restou constatado qualquer outra impropriedade, é de se autorizar o seu prosseguimento, considerá-lo legal e determinar o arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise prévia do Edital de Licitação na modalidade de concorrência pública n. 05/2014/CPL/PMJP/RO, do tipo menor preço por lote deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 01031/14



A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I — Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade de concorrência pública n. 05/2014/CPL/PMJP/RO, do tipo menor preço por lote, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e manutenção e monitoramento do aterro pelo período de 12 meses, no valor estimado de R\$ 4.322.188,80 (quatro milhões, trezentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos), por obedecer as regras impostas pela Lei Federal nº 8.666/93;

 II – Determinar a expedição de ofício aos responsáveis para que tomem ciência da presente decisão;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados e responsáveis via DOeTCE-RO, informando-lhes que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Determinar a remessa dos autos ao Departamento da 1ª
 Câmara para cumprimento; e

V - Após, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

00999/14

INTERESSADA:

CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS

ASSUNTO: RESPONSÁVEL: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2014 VEREADOR ADALBERTO AMARAL DE BRITO

C.P.F N. 390.163.742-72

PRESIDENTE EM 2014

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### DECISÃO N. 478/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício de 2014. Câmara Municipal de Parecis. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Remessa e publicação do RGF relativo ao 1º semestre intempestivo. Atendimento às exigências da LRF. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2014, do Poder Legislativo de Parecis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Adalberto Amaral de Brito, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/00;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que atente para os prazos estabelecidos nos artigo 9º da Instrução Normativa 39/2013-TCER e §2º do artigo 55 da LRF, quando da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal;

III - Dar ciência da decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável: e

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento da 1ª Câmara que, após as providências de estilo, encaminhe os presentes autos

SPJ/1ºCÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 00999/14



à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal para que proceda ao seu apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Parecis para análise consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

03783/10

INTERESSADO:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO

**OESTE** 

**ASSUNTO:** 

AUDITORIA DE GESTÃO – 1º SEMESTRE DE 2010

RESPONSÁVEL:

ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR

C.P.F N. 260.676.922-87 PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO N. 479/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Gestão. Executivo Municipal de Colorado do Oeste. 1º Semestre. Exercício de 2010. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada no Executivo Municipal de Colorado do Oeste, referente ao primeiro semestre de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais, nos termos do artigo 62, I e §1º do Regimento Interno/TCE-RO, os atos de gestão apurados na presente auditoria, realizada no Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, referente ao 1º semestre 2010, de responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, CPF nº 260.676.922-97, em face da inviabilidade de seu apensamento às Contas do exercício de 2010 - art. 62 do RI/TCE-RO - as quais já foram apreciadas pelo Pleno deste Tribunal:

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste a adoção das seguintes medidas, sob pena de o não atendimento sujeitá-lo à sanção contida no art. 55, IV, da LCE 154/1996, com supedâneo no art. 5º da Resolução nº 83/2011/TCE-RO:

1) incluir nos futuros contratos a descrição do objeto com elementos claros e objetivos, bem como o preco unitário dos produtos:

2) envidar esforços no sentido de adequar a Unidade Mista de Saúde às condições de acessibilidade, bem como de reformar o Centro de Saúde Jois Antônio de Souza; e



3) relacionar os bens patrimoniais existentes no Gabinete de Prefeito que não se encontram nos controles patrimoniais, bem como atualizar o tombamento dos bens sem identificação e emitir os respectivos Termo de Responsabilidade.

III – Dar ciência, via Oficio, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste para cumprimento do item II desta decisão, advertindo-o que o recebimento do oficio não abre prazo recursal, sendo esse contado da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico:

IV - Encaminhar cópia da presente decisão ao titular da Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias na Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, o cumprimento das determinações contidas no item II desta decisão, com fundamento no artigo 5°, parágrafo único, da Resolução nº 83/2011/TCE-RO; e

V - Autorizar, após medidas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÓNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

02865/13

**INTERESSADO:** 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSUNTO:** 

AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 -

LEI DA TRANSPARÊNCIA

**RESPONSÁVEIS:** 

VALCIR RECH

C.P.F N. 326.827.272-04

EX-VEREADOR PRESIDENTE SAULO SIQUEIRA DE SOUZA

C.P.F N. 479.010.042-15 VEREADOR PRESIDENTE

UNIDADE: RELATOR:

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 480/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Poder Legislativo do Município de Cerejeiras. Lei Complementar nº 131/2009. Portal da Transparência. Cumprimento parcial das determinações do Relator. Fixação de novo prazo para adequações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09) pelo Legislativo Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao atual Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, Senhor Saulo Siqueira de Souza, CPF nº 479.010.042-15, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c o art. 63, "caput", do RITCE-RO, que adote providências para disponibilizar as informações que não são encontradas no Portal Transparência, conforme consta no voto e no Relatório Técnico, tais como:

a) complementar informações relativas aos recursos humanos, informando os dados sobre parcelas eventuais e indenizações, e o número de cargos efetivos e comissionados;

b) disponibilizar manual básico para utilização do portal da transparência, bem como de glossário com o conceito de diversos termos correlatos, com vistas a facilitar a compreensão dos assuntos abordados no Portal para que os cidadãos e os agentes públicos tenham condições de exercer o controle social e fiscalizar o correto uso dos recursos públicos;

SPJ/1°CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 02865/13



- c) disponibilizar documentos relativos às prestações de contas;
- d) disponibilizar as informações em tempo real; e

e) outras que se fizerem necessárias ao atendimento da Lei Complementar nº 131/2009.

II – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de cópia desta Decisão, para que Administração comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que oficie o Senhor Senhor Saulo Siqueira de Souza, Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, dando-lhe ciência do teor da presente Decisão, advertindo-o do prazo fixado para comprovação das adequações necessárias ao enquadramento da Lei da Transparência e da multa que poderá ser aplicada no caso de não atendimento;

IV – Após o decurso do prazo, sobrevindo documentação encaminha-se à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos documentos, depois para Parecer Ministerial; não sobrevindo documentos encaminhe-se concluso ao Relator; e

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÓNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

01745/15

UNIDADE:

FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA

C.P.F N. 532.637.740-34

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO

ESTADO DE RONDÔNIA E GESTOR DO FUNDO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### <u>DECISÃO N. 481/2015 – 1ª CÂMARA</u>

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e Gestor do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM, exercício 2014, ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e Gestor do Fundo, Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF: 532.637.740-34;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4°, § 5°, da Resolução n° 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos

interessados; e

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 01745/15



V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

01745/15

UNIDADE:

FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ASSUNTO: RESPONSÁVEL:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014 LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA

C.P.F N. 532.637.740-34

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO

ESTADO DE RONDÔNIA E GESTOR DO FUNDO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO N. 481/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e Gestor do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM, exercício 2014, ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e Gestor do Fundo, Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF: 532.637.740-34;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4°, § 5°, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos

interessados; e

A



V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

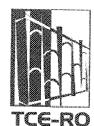
Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N:

01923/15

UNIDADE:

FUNDAÇÃO CULTURAL DE VILHENA

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

ANÍSIO PEREIRA RUAS

C.P.F N. 204.114.132-87

**RELATOR:** 

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE VILHENA CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 482/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundação Cultural de Vilhena. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Vilhena, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas da Fundação Cultural de Vilhena, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Anísio Pereira Ruas, na condição de Presidente, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Fundação Cultural de Vilhena, exercício 2014, ao Presidente Anísio Pereira Ruas, CPF n° 204.114.132-87;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4°, § 5°, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao

interessado; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 01923/15



OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N:

01923/15

UNIDADE:

FUNDAÇÃO CULTURAL DE VILHENA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

ANÍSIO PEREIRA RUAS

C.P.F N. 204.114.132-87

RELATOR:

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE VILHENA

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO N. 482/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundação Cultural de Vilhena. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Vilhena, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas da Fundação Cultural de Vilhena, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Anísio Pereira Ruas, na condição de Presidente, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Fundação Cultural de Vilhena, exercício 2014, ao Presidente Anísio Pereira Ruas, CPF nº 204.114.132-87;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4°, § 5°, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao interessado; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSÁ SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto

SPJ/1°CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 01923/15



OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

02867/13

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO

CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 - LEI

DA TRANSPARÊNCIA

**RESPONSÁVEIS:** 

VEREADOR ROBERTO FERREIRA PINTO

C.P.F N. 453.773.089-72

PRESIDENTE BIÊNIO 2013/2014

VEREADOR VALMIR PASSITO XAVIER

C.P.F N. 349.031.192-20

PRESIDENTE BIÊNIO 2015/2016

UNIDADE: RELATOR:

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### <u>DECISÃO N. 483/2015 – 1ª CÂMARA</u>

EMENTA: Auditoria. Poder Legislativo do Município de Chupinguaia. Lei Complementar nº 131/2009. Portal da Transparência. Cumprimento Parcial das determinações do Relator. Fixação de novo prazo para adequações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09) pelo Legislativo Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao atual Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, Senhor Valmir Passito Xavier (Biênio 2015/2016), CPF nº 349.031.192-20, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 63, "caput", do RITCE-RO, que adote providências para disponibilizar as informações que não são encontradas no Portal Transparência, conforme consta no voto e no Relatório Técnico, tais como:

a) disponibilizar tutorial de ajuda ou explicação das informações disponibilizadas ao usuário;

b) disponibilizar as informações em tempo real;

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 02867/13



- c) disponibilizar informações sobre os contratos celebrados;
- d) *link* que contenha ou redirecione para obtenção de informações relativas às Prestações de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), devendo essas informações estar facilmente acessíveis ao cidadão; e
- e) outras que se fizerem necessárias ao atendimento da Lei Complementar nº 131/2009.

II – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de cópia desta Decisão, para o Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que oficie o Senhor Valmir Passito Xavier, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, dando-lhe ciência do teor da presente Decisão, advertindo-o do prazo fixado para comprovação das adequações necessárias ao enquadramento da Lei da Transparência e da multa que poderá ser aplicada no caso de não atendimento;

IV – Após o decurso do prazo, sobrevindo documentação encaminha-se à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos documentos, depois para Parecer Ministerial; não sobrevindo documentos encaminhe-se concluso ao Relator; e

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILV

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

02206/10

INTERESSADO:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO:

AUDITORIA DE GESTÃO – 1° QUADRIMESTRE DE 2010

RESPONSÁVEL:

JOSÉ LUIZ ROVER

C.P.F N. 591.002.149-49 PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO N. 484/2015 – 1<sup>a</sup> CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Gestão. Municipal de Vilhena. 1º Quadrimestre. Exercício de 2010. Inadequações apuradas. Elaboração de Plano de Ação para implementação das recomendações. Atendimento parcial das providências. Prazo para novo Plano de Ação. Acompanhamento pelo Controle Interno. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão realizada no Poder Executivo do Município de Vilhena, referente ao 1º quadrimestre de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais, nos termos do artigo 62, I e §1º do Regimento Interno/TCE-RO, os atos de gestão apurados na presente auditoria, realizada no Município de Vilhena, referente ao 1º quadrimestre de 2010, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, CPF nº 591.002.149-49, em razão do atendimento da maioria das recomendações proposta pela Equipe Técnica, e as implementações restantes serem passíveis de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno do Município:

II – Determinar ao atual Prefeito de Vilhena que elabore um Plano de Ação, contemplando as medidas corretivas detalhadas nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3 constantes na parte final do Parecer Ministerial nº 91/2015-GPYFM, cujas Metas e Prazos serão definidos pelas áreas de Finanças, Planejamento e Educação da própria Administração Municipal; concedendo-lhe prazo de 180 (cento e oitenta) dias para disponibilizá-lo ao Órgão de Controle Interno Municipal, a quem competirá acompanhar os prazos e a execução das medidas a serem implantadas, bem como fornecer as informações requeridas pelas Equipes



desta Corte, quando de futuras auditorias, e, ainda, ser tópico do Relatório de Auditoria que acompanha as Contas Anuais;

- III Determinar ao atual Prefeito de Vilhena que adote providências nos setores técnicos a fim de que sejam adotadas as seguintes medidas:
- a) manter fiscalização contínua sobre o serviço do transporte escolar, no sentido de que, os veículos utilizados, mantenham-se dentro dos parâmetros estabelecidos na Lei Estadual nº 1.571, de 13.1.6 e, ainda, da legislação de trânsito, no tocante ao número máximo de passageiros; devida habilitação dos condutores; equipamentos de segurança e em bom estado de conservação;
- b) abster-se de utilizar veículos inapropriados ao transporte de alunos, e quando utilizá-los observar a capacidade de lotação;
- c) proceder à retenção e ao recolhimento dos valores relativos à Previdência Social (INSS) dos servidores comissionados, agentes políticos, temporários, prestadores de serviços e cargos eletivos, assim como da parcela do empregador, dentro do prazo legal, evitando com isso o pagamento de juros de mora e multa;
- d) promover, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, um acompanhamento, nos fundos, autarquias e empresas públicas do Município de Vilhena, do cumprimento do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto ao Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS) quanto ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena (RPPS); e
- e) elaborar um relatório, após realizado o acompanhamento nos unidades referidas no item anterior, demonstrando as melhorias passíveis de serem adotadas com o fito de aperfeiçoar o planejamento financeiro dessas unidades.
- IV Dar ciência, via Oficio, ao atual Prefeito do Município de Vilhena para cumprimento dos itens II e III desta decisão, advertindo-o de que o recebimento do oficio não abre prazo recursal, sendo esse contado da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico;
- V Encaminhar cópia desta Decisão ao titular da Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias na Prefeitura Municipal de Vilhena, o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III desta decisão, com fundamento no artigo 5°, parágrafo único, da Resolução nº 83/2011/TCE-RO; bem como verificar se consta tópico específico sobre o Plano de Ação no Relatório do Controle Interno que acompanha as Contas Anuais; e

VI – Arquivar os autos após a adoção das medidas de praxe.

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA ~ PROCESSO N. 02206/10



Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

03514/08

UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO

**OESTE** 

ASSUNTO: AUDITORIA RELATIVA AO PERÍODO DE JANEIRO A

**SETEMBRO DE 2008** 

RESPONSÁVEIS: HILBERTO PASCOAL PEREIRA

C.P.F N. 457.114.372-91 VEREADOR PRESIDENTE EXERCÍCIO DE 2008 DAIANNY LÚCIA RABEL C.P.F N. 642.003.292-04

CONTADORA

VEREADOR MILTON LELES PEREIRA

C.P.F N. 485.440.196-68

VEREADOR JAMIR RODRIGUES ARCO

C.P.F N. 176.729.371-20

VEREADOR RAIMUNDO BORGES FILHO

C.P.F N. 315.607.502-78

JOÃO ALECRIM GUIMARÃES

C.P.F N. 760.541.792-68

ASSESSOR PARLAMENTAR

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 485/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Câmara Municipal de Itapuã do Oeste. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Baixa materialidade financeira. Conversão em Tomada de Contas Especial. Incoerente com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Determinação para instaurar TCE na origem. Irregularidades formais. Multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, no período de janeiro a setembro de 2008, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Deixar de converter este processo em Tomada de Contas
 Especial, no âmbito desta Corte, em atendimento aos princípios da proporcionalidade,
 razoabilidade, economia processual e eficiência, tendo em vista a baixa materialidade financeira;

SPJ/1°CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 03514/08



II - Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Decisão, instaure Tomada de Contas Especial para apuração das ocorrências descritas nos itens 6.1.3, 6.1.5, 6.1.6 e 6.3.1 do Relatório Técnico às fls. 693/695, identificando os responsáveis e quantificando o dano, bem como adote as providências necessária para recomposição do erário municipal, se for o caso; encaminhando a esta Corte de Contas, dentro deste prazo, comprovação da adoção de providências, sob pena de tornar-se sujeito às sanções insertas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, além de responder solidariamente pelo dano ao erário municipal, devendo observar as disposições da Instrução Normativa nº 21/2007;

III — Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste a adoção de medidas, conforme disponibilidade orçamentário-financeira, com vistas à melhoria nas condições de trabalho do Setor de Contabilidade, controle do arquivamento de documentos contábeis e guarda e proteção dos bens permanentes, seguindo os procedimentos de classificação dos bens, padronizado os registros relacionados, o que deverá ser aferido em fiscalizações vindouras, sob pena de tornar-se sujeito às sanções insertas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

V – Notificar, via Ofício, o atual Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para atendimento dos itens II e III, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

VI — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILV

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCNIORI DE MOURA Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

01913/15

**UNIDADE:** 

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO

**OESTE** 

**ASSUNTO:** 

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2015 -

AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS

**RESPONSÁVEIS:** 

CÉLIO RENATO DA SILVEIRA

C.P.F N. 130.634.721-15 PREFEITO MUNICIPAL

ZENILDA RENIER VON RONDON

C.P.F N. 378.654.551-00

PREGOEIRA DO MUNICÍPIO CARLOS ANTÔNIO DA COSTA

C.P.F N. 472.833.196-20

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO N. 486/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2015. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Aquisição de máquinas pesadas. Inexistência de irregularidades capazes de comprometer a legalidade do certame. Edital Legal. Determinação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 49/2015, para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2015, tendo por objeto a aquisição de máquinas pesadas escavadeira hidráulica, retroescavadeira e mini carregadeira, zero hora, ano e modelo 2015, para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, por preencher os preceitos da Lei 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Zenilda Renier Von Rondon, que, nos próximos pregões eletrônicos, caso seja feita a opção pelo sistema oneroso de processamento do certame, apresentem prévia justificativa e motivação da via eleita, sem

SPJ/1°CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 01913/15



prejuízo da implementação dos estudos determinados pela Decisão nº 390/2014 — Pleno, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO em 24.2.2015;

III – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Zenilda Renier Von Rondon, do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquive-se.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

01913/15

**UNIDADE:** 

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO

**OESTE** 

**ASSUNTO:** 

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2015 -

AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS

RESPONSÁVEIS:

CÉLIO RENATO DA SILVEIRA

C.P.F N. 130.634.721-15 PREFEITO MUNICIPAL

ZENILDA RENIER VON RONDON

C.P.F N. 378.654.551-00

PREGOEIRA DO MUNICÍPIO CARLOS ANTÔNIO DA COSTA

C.P.F N. 472.833.196-20

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### <u>DECISÃO N. 486/2015 – 1ª CÂMARA</u>

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2015. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Aquisição de máquinas pesadas. Inexistência de irregularidades capazes comprometer a legalidade do certame. Edital Legal. Determinação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 49/2015, para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2015. tendo por objeto a aquisição de máquinas pesadas escavadeira hidráulica, retroescavadeira e mini carregadeira, zero hora, ano e modelo 2015, para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. por preencher os preceitos da Lei 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Zenilda Renier Von Rondon, que, nos próximos pregões eletrônicos, caso seja feita a opção pelo sistema oneroso de processamento do certame, apresentem prévia justificativa e motivação da via eleita, sem

SPJ/1°CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 01913/15



prejuízo da implementação dos estudos determinados pela Decisão nº 390/2014 - Pleno, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO em 24.2.2015;

III – Notificar, via oficio, ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Zenilda Renier Von Rondon, do teor da determinação contida no item anterior, cientificandoos que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquive-se.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHÓ DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

01537/15

UNIDADE:

FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E

REPRESSÃO DE ENTORPECENTES

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA

C.P.F N. 139.418.362-34

PRESIDENTE E GESTOR DO FUNDO

**RELATOR:** 

してントをし

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### <u>DECISÃO N. 487/2015 – 1ª CÂMARA</u>

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I- Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, na condição de Presidente e Gestor do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, exercício 2014, ao Gestor Neirival Rodrigues Pedraça, CPF nº 139.418.362-34;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4°, § 5°, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos

interessados; e



V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÓNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

01537/15

**UNIDADE:** 

FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E

REPRESSÃO DE ENTORPECENTES

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

**NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA** 

C.P.F N. 139.418.362-34

PRESIDENTE E GESTOR DO FUNDO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO N. 487/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I- Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, na condição de Presidente e Gestor do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, exercício 2014, ao Gestor Neirival Rodrigues Pedraça, CPF nº 139.418.362-34;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4°, § 5°, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos

interessados; e

SPJ/1°CÅMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 01537/15



V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARNALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

02878/13

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

VERIFICAÇÃO AUDITORIA **PARA OUANTO** AO

CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 -

LEI DA TRANSPARÊNCIA

RESPONSÁVEL:

JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA

C.P.F N. 603.371.842-91 PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO N. 488/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Poder Executivo Município de Pimenta Bueno. Lei Complementar nº 131/2009. Portal da Transparência. Cumprimento parcial das determinações do Relator. Fixação de novo prazo para adequações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09) pelo Executivo Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça -Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 63, "caput", do RITCE-RO, que adote providências para disponibilizar as seguintes informações e conteúdo no Portal da Transparência:

a) diárias, detalhando o cargo do servidor e o meio de transporte

utilizado; e

b) as prestações de contas e respectivos Pareceres Prévios.

II – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de cópia desta Decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o

SPJ/1°CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 02878/13



cumprimento do item anterior, sob pena da sanção prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que oficie o Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, dando-lhe ciência do teor da presente Decisão, advertindo-o do prazo fixado para comprovação das adequações necessárias ao enquadramento da Lei da Transparência e da multa que poderá ser aplicada no caso de não atendimento;

IV – Após o decurso do prazo, sobrevindo documentação encaminha-se à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos documentos, depois para Parecer Ministerial; não sobrevindo documentos encaminhe-se concluso ao Relator; e

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÓNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

02879/13

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

VERIFICAÇÃO AUDITORIA **PARA OUANTO** AO

CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 -

LEI DA TRANSPARÊNCIA

RESPONSÁVEL:

VEREADOR PAULO ADAIL BRITO PEREIRA

C.P.F N. 051.979.962-34

**PRESIDENTE** 

UNIDADE:

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA

**BUENO** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO N. 489/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno. Lei Complementar nº 131/2009. Portal da Transparência. Cumprimento parcial das determinações do Relator. Fixação de novo prazo para adequações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09) pelo Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Senhor Paulo Adail Brito Pereira - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 63, "caput", do RITCE-RO, que adote providências para disponibilizar as seguintes informações e conteúdo no Portal da Transparência:

a) diárias discriminando o cargo do servidor e o meio de transporte

utilizado; e

b) ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal.

II - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de cópia desta decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o

SPJ/1°CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 02879/13



cumprimento do item anterior, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;

III — Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que oficie o Senhor Paulo Adail Brito Pereira, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, dando-lhe ciência do teor da presente Decisão, advertindo-o do prazo fixado para comprovação das adequações necessárias ao enquadramento da Lei da Transparência e da multa que poderá ser aplicada no caso de não atendimento;

IV – Após o decurso do prazo, sobrevindo documentação encaminha-se à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos documentos, depois para Parecer Ministerial; não sobrevindo documentos encaminhe-se concluso ao Relator; e

V - Dar ciência via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.: 02877/13

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**UNIDADE:** PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO

**OESTE** 

ASSUNTO: AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO **QUANTO** 

CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 - LEI

DA TRANSPARÊNCIA

RESPONSÁVEIS: ELIOTÉRIO VALÉRIO CAMPOS

C.P.F N. 454.646.856-34

**EX-VEREADOR-PRESIDENTE** 

VEREADOR DARCI JOSÉ KISCHENER

C.P.F N. 026.875.269-91

**PRESIDENTE** 

**RELATOR:** CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO N. 490/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste. Lei Complementar nº 131/2009. Portal da Transparência. Cumprimento das determinações do Relator. Legalidade. Novas Determinações. Acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009), pelo Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal, nos termos do artigo 62, I e §1º do Regimento Interno/TCE-RO, a presente auditoria de verificação quanto ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, de interesse do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, de responsabilidade dos Senhores Eliotério Valério Campos -Ex-Vereador-Presidente, CPF nº 454.646.856-34, e Darci José Kischener, atual Vereador Presidente, CPF nº 026.875.269-91, em razão do atendimento das recomendações propostas nos autos, e as implementações restantes serem passíveis de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno do Legislativo Municipal, conforme a seguir:



a) complementar as informações relativas às diárias, de modo que passe a disponibilizar o cargo do servidor beneficiário da diária e o veículo a ser utilizado.

II - Determinar ao Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste que:

a) adote na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência, em tempo real, em cumprimento a Lei Complementar nº 131/2009, prática essa que será objeto de fiscalização de futuras Inspeções; e

b) faça constar do Relatório Anual, na Prestação de Contas daquele Poder - exercício 2015, informações a respeito das adequações pertinentes às diárias, e ainda, da alimentação e manutenção de informações no Portal da Transparência.

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÓNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

02881/13

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 -

LEI DA TRANSPARÊNCIA

RESPONSÁVEIS:

ANTÔNIO MARCOS PIRES

C.P.F N. 326.936.302-82

**EX-VEREADOR PRESIDENTE** 

VEREADOR GILMAR CAVALCANTE PAULA

C.P.F N. 654.717.922-20

**PRESIDENTE** 

ADVOGADO:

JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI

OAB/RO N 1.458

UNIDADE:

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS

DO OESTE

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO N. 491/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste. Lei Complementar nº 131/2009. Portal da Transparência. Cumprimento parcial das determinações do Relator. Fixação de novo prazo para adequações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09) pelo Legislativo Municipal de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao atual Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor Gilmar Cavalcante Paula, CPF nº 654.717.922-20, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 63, "caput", do RITCE-RO, que adote providências para disponibilizar as informações que não são encontradas no Portal Transparência, conforme consta no voto e no Relatório Técnico, tais como:



a) disponibilização de informação sobre a receita, informando os repasses recebidos;

b) referente às diárias, informar o meio de transporte utilizado pelo beneficiário e o cargo ocupado pelo mesmo;

- c) complementar as informações relativas a remuneração de pessoal, informando os valores referentes verbas temporárias, vantagens, abonos ou qualquer acréscimo que compõe a remuneração dos servidores e agentes políticos;
  - d) disponibilizar informações sobre os contratos celebrados;
- e) *link* que contenha ou redirecione para obtenção de informações relativas às Prestações de Contas, PPA, LDO, LOA e Relatório de Gestão Fiscal, devendo essas informações estar facilmente acessíveis ao cidadão;
- f) disponibilizar tutorial de ajuda ou explicação das informações disponibilizadas ao usuário;
  - g) disponibilizar as informações em tempo real; e
- h) outras que se fizerem necessárias ao atendimento da Lei Complementar nº 131/2009.

II – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento de cópia desta Decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que oficie o Senhor Gilmar Cavalcante Paula, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, dando-lhe ciência do teor da presente Decisão, advertindo-o do prazo fixado para comprovação das adequações necessárias ao enquadramento da Lei da Transparência e da multa que poderá ser aplicada no caso de não atendimento;

IV – Após o decurso do prazo, sobrevindo documentação encaminha-se à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos documentos, depois para Parecer Ministerial; não sobrevindo documentos encaminhe-se concluso ao Relator; e

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos

interessados;



Departamento da 1º Camara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. de Contas



PROCESSO N.:

01744/15

UNIDADE:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE

RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA

C.P.F N. 532.637.740-34

**COMANDANTE-GERAL** 

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO N. 492/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, na condição de Comandante-Geral, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, exercício 2014, ao Comandante-Geral, Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF: 532.637.740-34;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



interessados; e



Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÂ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselhero Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

01744/15

UNIDADE:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE

RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA

C.P.F N. 532.637.740-34

COMANDANTE-GERAL

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO N. 492/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, na condição de Comandante-Geral, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, exercício 2014, ao Comandante-Geral, Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF: 532.637.740-34;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

interessados; e



Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

02053/13

INTERESSADO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA UNIÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL:

EDIVALDO NETO DE AMORIM

C.P.F N. 724.673.712-04

COORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR:

ASSUNTO:

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

### <u>DECISÃO N. 493/2015 – 1ª CÂMARA</u>

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Nova União. Exercício Financeiro de 2012. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova União, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova União, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Edivaldo Neto de Amorim, CPF n. 724.673.712-04, Coordenador do Fundo, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4°, § 2°, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

SPJ/1°CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 02053/13



Participaram da Sessão os Conselheiros **FRANCISCO** CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

BENEDITO ANTONIO ALVES

Conselleiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara



ICC-RO

PROCESSO N.:

01681/15

**UNIDADE:** 

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU

ASSUNTO:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE PREGÃO

ELETRÔNICO N. 028/PMJ/2015 (PROC. ADMIN. N. 1-

908/2015/SEMOSP)

**RESPONSÁVEIS:** 

SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA

C.P.F N. 905.580.227-15 PREFEITA MUNICIPAL

CLISIO MARCELINO DE SOUZA

C.P.F N. 577.334.227-87

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

**PÚBLICOS** 

LUIZ GUSTAVO MARTINS LIMA

C.P.F N. 002.212.142-08 ENGENHEIRO MUNICIPAL

EDVALDO LOPES SOARES JÚNIOR

C.P.F N. 865.835.732-53 PREGOEIRO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### <u>DECISÃO N. 494/2015 – 1ª CÂMARA</u>

EMENTA: Fiscalização de Atos. Exame do Edital de Pregão Eletrônico n. 028/PMJ/2015, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru. Locação de máquinas pesadas e veículos, para suprir às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Jaru. Falhas detectadas. Determinação para suspensão da licitação, na fase em que se encontra. Responsáveis Cientificados. Procedimento Licitatório anulado pela parte interessada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n. 028/PMJ/2015, tipo menor preço por item, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 01981/15



I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da anulação do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 028/PMJ/2015, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, cujo objeto consistia na locação de máquinas pesadas e veículos, para suprir às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado n. 2684, de 23.4.2015 e Diário Oficial dos Municípios n. 143, de 24.4.2015, o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II — Determinar, via ofício (mãos próprias), à Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sônia Cordeiro de Souza, ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Clisio Marcelino de Souza, ao Engenheiro Municipal, Luiz Gustavo Martins Lima, e ao Pregoeiro Municipal, Edvaldo Lopes Soares Júnior, ou quem lhes substituam legalmente que, doravante, não incorram nas impropriedades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 028/PMJ/2015, quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cabíveis à espécie;

III – Dar conhecimento da Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

BENEDITO ANTONIO ALVES

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara



PROCESSO N.:

01681/15

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU

**ASSUNTO:** 

PREGÃO FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE

ELETRÔNICO N. 028/PMJ/2015 (PROC. ADMIN. N. 1-

908/2015/SEMOSP)

RESPONSÁVEIS:

SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA

C.P.F N. 905.580.227-15 PREFEITA MUNICIPAL

CLISIO MARCELINO DE SOUZA

C.P.F N. 577.334.227-87

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E **SERVICOS** 

**PÚBLICOS** 

LUIZ GUSTAVO MARTINS LIMA

C.P.F N. 002.212.142-08 ENGENHEIRO MUNICIPAL

EDVALDO LOPES SOARES JÚNIOR

C.P.F N. 865.835.732-53 PREGOEIRO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### DECISÃO N. 494/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Exame do Edital de Pregão Eletrônico n. 028/PMJ/2015, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru. Locação de máquinas pesadas e veículos, para suprir às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Jaru. Falhas detectadas. Determinação para suspensão da licitação, na fase em que se encontra. Responsáveis Cientificados. Procedimento Licitatório anulado pela parte interessada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n. 028/PMJ/2015, tipo menor preço por item, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

SPJ/1°CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 01981/15



I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da anulação do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 028/PMJ/2015, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, cujo objeto consistia na locação de máquinas pesadas e veículos, para suprir às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado n. 2684, de 23.4.2015 e Diário Oficial dos Municípios n. 143, de 24.4.2015, o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II — Determinar, via ofício (mãos próprias), à Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sônia Cordeiro de Souza, ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Clisio Marcelino de Souza, ao Engenheiro Municipal, Luiz Gustavo Martins Lima, e ao Pregoeiro Municipal, Edvaldo Lopes Soares Júnior, ou quem lhes substituam legalmente que, doravante, não incorram nas impropriedades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 028/PMJ/2015, quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cabíveis à espécie;

III – Dar conhecimento da Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

BENEDITO ANTONIO ALVES

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara



W. Markey

PROCESSO N.:

01268/15

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU

**ASSUNTO:** 

FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE PREGÃO

ELETRÔNICO N. 001/PMJ/SEMSAU/2015 (PROCESSO

ADMINISTRATIVO N. 1-497/2015/SEMSAU)

RESPONSÁVEIS:

SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA

C.P.F N. 905.580.227-15 PREFEITA MUNICIPAL

EMANOELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA

C.P.F N. 031.442.824-05

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE EDVALDO LOPES SOARES JÚNIOR

C.P.F N. 865.835.732-53 PREGOEIRO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

### DECISÃO N. 495/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos. **Edital** Pregão Eletrônico de 001/PMJ/SEMSAU/2015, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru. Formação de Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de medicamentos, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Impropriedades Determinações. detectadas. Responsáveis Cientificados. Procedimento Licitatório anulado pela parte interessada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no 267, IV, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 001/PMJ/SEMSAU/2015, tipo menor preço por item, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da anulação do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico

SPJ/1°CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 01268/15



n. 001/PMJ/SEMSAU/2015, efetuada pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, cujo objeto era a formação de registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de medicamentos, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº. 143, de 24.4.2015, com reprodução no sítio eletrônico oficial do Município (www.jaru.ro.gov.br), o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II — Determinar, via ofício (mãos próprias), à Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sônia Cordeiro de Souza, à Secretária Municipal de Saúde, Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, e ao Pregoeiro Municipal, Edvaldo Lopes Soares Júnior, ou quem lhes substituam legalmente, que, doravante, não incorram nas impropriedades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 001/PMJ/SEMSAU/2015, quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cabíveis à espécie;

III – Dar conhecimento da Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

BENEDITO ANTONIO ALVES

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara



PROCESSO N.:

01268/15

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU

ASSUNTO:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE PREGÃO

ELETRÔNICO N. 001/PMJ/SEMSAU/2015 (PROCESSO

ADMINISTRATIVO N. 1-497/2015/SEMSAU)

**RESPONSÁVEIS:** 

SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA

C.P.F N. 905.580.227-15 PREFEITA MUNICIPAL

EMANOELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA

C.P.F N. 031.442.824-05

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE EDVALDO LOPES SOARES JÚNIOR

C.P.F N. 865.835.732-53 PREGOEIRO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

### DECISÃO N. 495/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos. **Edital** de Pregão Eletrônico 001/PMJ/SEMSAU/2015, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru. Formação de Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de medicamentos, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Impropriedades detectadas. Determinações. Responsáveis Cientificados. Procedimento Licitatório anulado pela parte interessada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no 267, IV, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 001/PMJ/SEMSAU/2015, tipo menor preço por item, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da anulação do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico

SPJ/1"CÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 01268/15



8.666/93;

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento da 1º Câmara

n. 001/PMJ/SEMSAU/2015, efetuada pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, cujo objeto era a formação de registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de medicamentos, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº. 143, de 24.4.2015, com reprodução no sítio eletrônico oficial do Município (www.jaru.ro.gov.br), o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n.

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), à Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sônia Cordeiro de Souza, à Secretária Municipal de Saúde, Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, e ao Pregoeiro Municipal, Edvaldo Lopes Soares Júnior, ou quem lhes substituam legalmente, que, doravante, não incorram nas impropriedades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 001/PMJ/SEMSAU/2015, quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cabíveis à espécie;

III – Dar conhecimento da Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

BENEDITO ANTONIO ALVES

Conselleiro/Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara



Elen Bridge

PREGÃO

PROCESSO N.:

04051/14

UNIDADE:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** 

FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE

ELETRÔNICO N.

570/2014/SUPEL/RO (PROCESSO

ADMINISTRATIVO N. 01.1601.08079-00/2014/SEDUC)

RESPONSÁVEIS:

APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA

C.P.F N. 329.607.192-04

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

C.P.F N. 302.479.422-00

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E

LICITAÇÕES

MARIA DO CARMO DO PRADO

C.P.F N. 780.572.482-20 PREGOEIRA DA SUPEL

RELATOR:

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### DECISÃO N. 496/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico n. 570/2014, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição e instalação de equipamentos de vigilância eletrônica, integrado por sistema de circuito fechado de TV (CFTV) e alarme de intrusão, a fim de atender às necessidades das Escolas da Rede Pública Estadual. Impropriedades detectadas. Determinações. Responsáveis Procedimento Licitatório anulado Cientificados. pela parte interessada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no 267, IV, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n. 570/2014/SUPEL, tipo menor preço por lote, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 04051/14



anulação do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 570/2014/SUPEL, efetuada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto era a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição e instalação de equipamentos de vigilância eletrônica, integrado por sistema de circuito fechado de TV (CFTV) e alarme de intrusão, visando atender às necessidades das Escolas da Rede Pública Estadual, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2685, de 24.4.2015, nos sítios eletrônicos www.comprasnet.gov.br e www.supel.ro.gov.br, e em jornal de grande circulação (Diário da Amazônia, de 24.4.2015), o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II — Determinar, via ofício (mãos próprias), ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, à Pregoeira da SUPEL, Maria do Carmo do Prado, e à Secretaria de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, ou quem lhes substituam legalmente, que doravante não incorram nas impropriedades subsistentes no Edital de Pregão Eletrônico n. 570/2014/SUPEL, quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

BENEDITO ANTONIO ALVES

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara



ICE-RU

PROCESSO N.:

04051/14

UNIDADE:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE PREGÃO

ELETRÔNICO N. 570/2014/SUPEL/RO (PROCESSO

ADMINISTRATIVO N. 01.1601.08079-00/2014/SEDUC)

RESPONSÁVEIS:

APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA

C.P.F N. 329.607.192-04

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

C.P.F N. 302.479.422-00

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS

LICITAÇÕES

MARIA DO CARMO DO PRADO

C.P.F N. 780.572.482-20 PREGOEIRA DA SUPEL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

### DECISÃO N. 496/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico n. 570/2014, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição e instalação de equipamentos de vigilância eletrônica, integrado por sistema de circuito fechado de TV (CFTV) e alarme de intrusão, a fim de atender às necessidades das Escolas da Rede Pública Estadual. Impropriedades detectadas. Determinações. Responsáveis Cientificados. Procedimento Licitatório anulado pela parte interessada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no 267, IV, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinação. Arquivamento.

E

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n. 570/2014/SUPEL, tipo menor preço por lote, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 04051/14



do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico anulação n. 570/2014/SUPEL, efetuada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto era a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição e instalação de equipamentos de vigilância eletrônica, integrado por sistema de circuito fechado de TV (CFTV) e alarme de intrusão, visando atender às necessidades das Escolas da Rede Pública Estadual, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2685, de 24.4.2015, nos sítios eletrônicos www.comprasnet.gov.br e www.supel.ro.gov.br, e em jornal de grande circulação (Diário da Amazônia, de 24.4.2015), o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II - Determinar, via ofício (mãos próprias), ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, à Pregoeira da SUPEL, Maria do Carmo do Prado, e à Secretaria de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, ou quem lhes substituam legalmente, que doravante não incorram nas impropriedades subsistentes no Edital de Pregão Eletrônico n. 570/2014/SUPEL, quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Sessão **Participaram** da Conselheiros OS **FRANCISCO** CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

BENEDITO ANTONIO ALVES

Conselheira Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara



PROCESSO N.:

03421/07

INTERESSADO:

FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

C.P.F N. 162.813.492-53

**ASSUNTO:** 

RESERVA REMUNERADA

**UNIDADE GESTORA:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

#### DECISÃO N. 497/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada. Proventos Integrais. Base de cálculo: Remuneração do cargo. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessão inicial de reserva remunerada do Policial Militar, Senhor Francisco das Chagas Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reserva remunerada do Policial Militar Francisco das Chagas Silva, no cargo de 3º SGT PM RE 04037-3, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento no inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, com proventos integrais, e com paridade, com base na remuneração do cargo;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

01988/10

INTERESSADO:

LUIZ GOMES DA SILVA

C.P.F N. 471.061.402-44

**ASSUNTO:** 

APOSENTADORIA

UNIDADE GESTORA:

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-

PARANÁ

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

### DECISÃO N. 498/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por idade. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade do Senhor Luiz Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade do servidor Luiz Gomes da Silva, no cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula 7842-1, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Município de Ji-Paraná, com proventos proporcionais (34,73%) ao tempo de contribuição (4.437 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1°, III, b e §§ 3°, 8° e 17 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 31, I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005, a partir de 21.9.2009;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.: 02944/08

INTERESSADA: EVA TEREZA DE OLIVEIRA

C.P.F N. 325.601.922-68

**ASSUNTO:** RESERVA REMUNERADA

**UNIDADE GESTORA:** INSTITUTO **PREVIDÊNCIA** DOS DE **SERVIDORES** 

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

#### DECISÃO N. 499/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada. **Proventos** Integrais. Base de cálculo: Remuneração do cargo. Grau hierárquico superior: contribuição. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada da Policial Militar, Senhora Eva Tereza de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva n. 089/IPERON/PM-RO, de 11.11.2013, da Policial Militar Eva Tereza de Oliveira, no cargo de 3° SGT PM RE 03732-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento no artigo 42, § 1°, da Constituição Federal, alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, e com paridade, com base na remuneração do cargo de grau hierárquico superior, 2º SGT PM, nos termos do artigo 29, incisos I e II, da Lei n .1063/92;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO:

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em

SPJ/1aCÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 02944/08



seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



PROCESSO N.:

04398/09 (APENSOS PROCESSOS N. 04432/2009; 00299,

00423, 00646, 01784, 02344, 02811, 03003, 03445 E 03676/10;

00215, 00974, 01812, 02652, 02762 E 03930/11 E 01533/12)
INTERESSADOS: MARIANO BATISTA TREVISAN E OUTROS, DOCI

MARIANO BATISTA TREVISAN E OUTROS, DOCINÉIA APARECIDA MAGESKI E OUTROS, FÁBIO SOTESSO E OUTROS, FABIANA ROSA DE OLIVEIRA, DEISE BRAGA

MINATELLI E OUTROS, SÉRGIO MARCELO BISSI E OUTROS, ADEMIR DOS SANTOS E OUTROS, ÂNGELA

MARIA DE SOUZA E OUTROS, ERONILDO DA SILVA FREITAS, MARCO AURÉLIO DOS SANTOS E OUTROS, SOLANGE LOURENÇO E OUTROS, POLIANE DE ALMEIDA

SILVA E OUTROS, CREUZA APARECIDA DA COSTA SILVA E OUTROS, ARLEUDA DE ARAÚJO OLIVEIRA E OUTROS.

ARLENE KARLA ARAÚJO SOARES E OUTROS, ADEVALTER NUNES DE MIRANDA E OUTROS, MARIA

APARECIDA DANTAS DE ARAÚJO SILVA E OUTROS,

GISELE DA SILVA PIO E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 002/2009

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

#### DECISÃO N. 500/2015 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Admissão. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 049/2004-PG. Prorrogação Edital n. 006/2007-PG. Portarias MPE/RO n. 940/2010, 298/2011, 739/2011, 005/2012, 006/2012 e 007/2012. Legalidade das admissões. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público deflagrado por meio do Edital n. 002/2009, para provimentos de diversos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Teixeirópolis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, a seguir relacionados por ordem de data de posse, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo do Município de Teixeirópolis, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital n. 002/2009, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1240, de 11.5.2009, e, consequentemente, determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, e Anexo II da Instrução Normativa n. 008/TCE-RO/03;

SPJ/1ªCÂMARA/REFERÊNCIA - PROCESSO N. 04398/09



II — Desentranhar dos autos do processo n. 0974/2011-TCRO as peças de fls. 7, 25 a 32, 34, 37 e 40, em razão de referirem-se ao Edital de Concurso n. 006/2010, e, via de consequência, a autuação das referidas peças em apartado, nos termos da Resolução n. 37/2006-TCRO;

III – Dar ciência ao Prefeito Municipal de Teixeirópolis e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

IV — Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

#### Apêndice

#### Proposta de Decisão n. 175/GCSOPD/2015

Nome	CPF	Cargo	Decreto de Convocação	Data	Classificação	Nomeação	Data Posse
Docineia Aparecida Mageski Recco	485.744.902-10	Professor Magistério	Dec. n. 082/GP/09	28.9.2009	1°	•	
Josefa Aparecida Percira de Andrade	073.231.284-12	Professor Magastério	Dec. n. 124/GAB/09	25.11.2009	2°	Dec. n. 104/GAB/09 Dec. n. 133/GAB/09	27.10.2009
Edna Briana Gomes	653.841.562-87	Professor Magistério	Dec. n. 082/GP/09	28.9.2009	4°		02.12.2009
Nélita Rosa de Sá	678.689.424-68	Professor Magistério			·	Dec. n. 097/GAB/09	27.10.2009
Josilene Machado de Andrade	599.768.532-20		Dec. n. 110/GAB/09	6.11.2009	5°	Dec. n. 134/GAB/09	02.12.2009
Silmar Rodrigues de Araújo		Professor Magistério	Dec. n. 110/GAB/09	6.11.2009	6°	Dec. n. 135/GAB/09	02.12.2009
Elias Delogo da Silva	001.425.647-96	Professor Magistério	Dec. n. 092/GAB/11	3.6.2011	8e	Dec n. 102/GAB/11	14.06.2011
Lindonar de Souza	764.031.652-91	Motorista - Veículos Leves	Dec. n. 082/GP/09	28.9.2009	1°	Dec. n. 098/GAB/09	27.10.2009
	422.829.852-49	Motorista - Veiculos Leves	D∝, n. 026/GAB/10	10 3,2010	2°	Dec n. 036/GAB/10	01.04.2010
Sidnei Pereira Rodrigues	612.912.932-72	Motorista - Veículos Leves	Dec. n. 059/GAB/10	25.5.2010	3°	Dec. n. 068/GAB/10	04.06.2010
Mariano Batista Trevisan	215 764 750-34	Engenheiro Civil	Dec. n. 082/GP/09	28 9,2009	1°	D∞ n. 100/GAB/09	27.10.2009
Gleiciane Alves de Matos	001.326.802-38	Agente Com. Saúde - Zona Rural	Dec. n. 082/GP/09	28.9.2009	l°	Dec. n. 099/GAB/09	27.10.2009
Arleuda de Araújo Oliveira	790.508.752-20	Agente Com. Saúde - Zona Urbana	Dec. n. 082/GP/09	28.9.2009	1°	Dec.n. 096/GAB/09	27.10.2009
Angelina Aparecida Moraes Lima	005.180.512-00	Agente Com. Saúde - Zona Urbana	Dec. n. 121/GAB/11	22.7.2011	3°	Dec. n. 134/GAB/11	18.08.2011
Sergio Marcelo Bisi	674.872.382-58	Motorista de Veiculos Pesados (Transporte Escolar) - CNH 'D'	Dec. n. 14/GAB/10	12.2.2010	1°	Dec. n. 21/GAB/10	01.03.2010
Rael da Silva	327.075.412-49	Motorista de Veículos Pesados (Transporte Escolar) - CNH 'D'	Dec. n. 028/GAB/11	7.2.2011	2°	Dec. n. 031/GAB/11	15.02.2011
Joanos Edionardo Cardoso	485.958.372-87	Motorista de Veiculos Pesados (Transporte Escolar) - CNH 'D'	Dec. n. 055/GAB/11	16.3.2011	50	Dec. n. 077/GAB/11	02.05.2011
Adevalter Nunes de Miranda	115.808.602-49	Motorista de Veículos Pesados (Transporte Escolar) - CNH 'D'	Dec. n. 073/GAB/11	27.4.201	7°	Dec. n. 093/GAB/11	06.06.2011
Geslaine Possmoser Alves	861.346.472-68	Auxiliar de Consultório Dentário	Dec. n. 102/GAB/10	23.8.2010	69	Dec. n. 113/GAB/10	08.09.2010
Arlene Karla Araújo Soares	004.942.862-45	Auxiliar de Consultório Dentário	Dec. n. 073/GAB/11	27.4.2011	7°	Dec. n. 082/GAB/11	13.05.2011
Adriana Mendes de Castro Silva	876.385.762-68	Agente de Limpeza e Conservação	Dec. n. 048/GAB/11	9.3.2011	2°	Dec. n. 050/GAB/11	14.03.2011
Magno Matheus Furtado	946.172.602-34	Agente Administrativo	Dec. n. 01/GAB/11	25.1.2011	13°	Dec. n. 023/GAB/11	02.02.2011
Tensinosi	551.713.971-04	Agente Administrativo	Dec. n. 01/GAB/11	25.1.2011	14°	Dec. n. 024/GAB/11	02.02.2011
Tatiane Neta Pereira	002.270.812-00	Agente Administrativo	Dec. n. 028/GAB/11	7.2.2011	15°	Dec. n. 037/GAB/11	23.02.2011
Suenis Pessoa Alves	003.849.872-30	Agente Administrativo	Dec. n. 028/GAB/11	7.2.2011	16°	Dec. n. 045/GAB/11	09.03.2011
Maria Aparecida Dantas de Araujo Silva	041.881.424-48	Enfermeira	Dec. n. 116/GAB/11	10.7.2011	29	Dec. p. 127/GAB/11	08.08.2011
Angelina Aparecida Moraes Lima	005.180.512-00	Agente Comunitário de Saúde	Dec. n. 121/GAB/11	22.7.2011	3°	Dec. n. 127/GAB/11	18.08.2011
Marco Aurélio dos Santos	350,599,312-34	Inspetor de Alunos	Dec. N. 102/GAB/10	23.8.2010	1°	Dec. n. 108/GAB/10	01.09.2010
Gilsele da Silva Pio	000.357.152-19	Inspetor de Alunos	Dc. n. 129/GAB/11	9.8.2011	2°	Dec.n. 143/GAB/11	01.09.2011
Dionis Rosa Napolião de Souza	654.261.422-20	Merendeira	Dec. n. 102/GAB/10	23.8,2010	26	Dec. n. 107/GAB/10	01.09.2010
Fabiana Rosa de Oliveira	351.176.618-42	Técnico em Enfermagem	Dec. n. 082/GP/09	28.9.2009	1°	Dec. n. 102/GAB/09	27.10.2009
Simone Rosaria Soares de Moraes Cunha	754.621.842-04	Técnico em Enfermagem	Dec. n. 082/GP/09	28.9.2009	2°	Dec. n. 101/GAB/09	27.10.2009
Valéria Batista Carreiro	905.679.432-91	Técnico em Enfermagem	Dec. n. 082/GP/09	28.9.2009	3°	Dec. n. 105/GAB/09	27.10.2009
Débora Claudia Lucena Marques	931.345.412-20	Técnico em Enfermagem	Dec. n. 120/GAB/10	20.9,2010	6°	Dec n. 168/GAB/10	16.11.2010
André Luiz da Silva	530.851.592-15	Técnico em Enfermagem	Dec. n. 129/GAB/11	9.8.2011	8°	Dec. n. 142/GAB/11	01.09.2011
José Maciel de Godoi	097.312,966-20	Professor Pedagogia	Dec. n. 026/GAB/10	10.3.2010	19	Dec. n. 040/GAB/10	8.4.2010
Sandra Nunes dos Santos	906.762.112-91	Professor Pedagogia	Dec. n. 049/GAB/10	29.4.2010	2°	Dec. n. 069/GAB/10	9.6.2010
Eronido da Silva Freitas	755.913.242-15	Professor Pedagogia	Dec. n. 076/GAB/10	17.6.2010	49	Dec. n. 091/GAB/10	16.07.2010
Noemi de Araújo Deodato	906.092.552-15	Professor Pedagogia	Dec. n. 076/GAB/10	17.6.2010	5°	Dec. n. 083/GAB/10	01.07.2010
Edimarcia Gonçalves dos Santos	711.030.152-49	Professor-Pedagogia Professor-Pedagogia	Dec. n. 102/GAB/10	23.8.2010	79	Dec. n. 109/GAB/10	01.09.2010
Maria de Lourdes Nunes da Silva	794,465,072-00	Professor Pedagogia	Dec. n. 032/GAB/11	17.2.2011	8°	Dec. n. 040/GAB/11	01.03.2011
Arlenda de Araújo Oliveira	790.508.752-20	Professor Pedagogia	Dec. n. 032/GAB/11	17.2.2011	99	Dec. n. 039/GAB/11	01.03.2011
Ângela Maria de Souza Belicio	838.466.706-35	Licenciatura	Dec. n. 063/GAB/10	1°.6.2010	1°	Dec. n. 082/GAB/10	01.07.2010
		(Letras/Inglês ou Letras/Espanhol)					
Deise Braga Minatelli	351.698.852-53	Assistente Social	Dec n 128/GAB/09	26 11 2009	2°	Dec. n. 009/GAB/10	26 01 2010
Vânia Cristina Soares	298.736.608-60	Nutricionista	Dec. n. 110/GP/09	6.11.2009	2°	Dec. n. 002/GAB/10	06.01.2010
Braulio Jobes Elias	325,397,032-91	Operador de Equip. Agricola	Dec n. 110/GAB/09	6.11.2009	1°	Dec. n. 140/GAB/09	02 12 2009
Fabio Zotesso	690.782.462-00	Operador de Equip. Agrícola	Dec. n. 110/GAB/09	6.11.2009	2°	Dec. n. 139/GAB/09	02.12.2009
Fernanda Cavatti Simioni	978.653.112-49	Agente Administrativo	Dec n. 110/GAB/09	6.11.2009	16	Dec. n. 136/GAB/09	02.12.2009
Fagner Amaral Deodato	945.862.922-53	Agente Administrativo	Dec. n. 110/GAB/09	6.11.2009	2°	Dec. n. 138/GAB/09	02.12.2009
Fernando Viana Negrini	756.620.512-91	Agente Administrativo	Dec. n. 110/GAB/09	6.11.2009	30	Dec. n. 137/GAB/09	02.12.2009
Odeneiva Godinho Machado	638.981.012-53	Agente Administrativo	Dec. n. 14/GAB/10	12.2.2010	4°	Dec. n. 020/GAB/10	01.03.2010
Solange Lourenço	643.880.002-30	Agente Administrativo	Dec n 102/GAB/10	23.8.2010	54	Dec n 121/GAB/10	20.09.2010
Girlene da Silva Pio	676.455.262-20	Agente Administrativo	Dec. n. 102/GAB/10	23.8.2010	6°	Dec. n. 110/GAB/10	01.09.2010
Fernanda Leticia de Matos Marques	827.415.652-87	Agente Administrativo	Dec. n. 102/GAB/10	23.8.2010	70	Dec n 122/GAB/10	20.09.2010
Day ane Sena dos Santos	792.491.162-68	Agente Administrativo	Dec. n. 170/GAB/10	17.11.2010	10°	Dec. n. 175/GAB/10	24.11.2010
Ademir dos Santos	526,955 062-87	Operador de Maquinas Pesadas	Dec. n. 060/GAB/10	25.5.2010	le .	Dec n. 062/GAB/10	02.06.2010
Sinária Cristina Arrabal	420.227.202-10	Médico - Clínico Geral PSF	Dec. n. 121/GP/09	20.11.2009	1°	Dec. n. 121/GAB/09	20.11.2009
Poliane de Almeida Silva	825.594.142-87	Psicóloga	Dec. n. 149/GAB/10	20.10.2010	l <sub>o</sub>	Dec. n. 169/GAB/10	16.11.2010





Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara